

REFORMA TRIBUTÁRIA

LEI COMPLEMENTAR 214, DE 2025 – REGULAMENTAÇÃO DO IBS CBS E IMPOSTO SELETIVO (IS)

AUTOR: VINICIUS MARTINS – Advogado, mestre em Direito Tributário pelo IDP e especialista em Direito Tributário pelo IBET.

A Lei Complementar n.º 214, de 2015, regulamenta o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS).

A presente apostila foi realizada com base na Lei Complementar n 214, de 2025.

A Lei institui os seguintes tributos:

COMPETÊNCIA	TRIBUTOS
União	Imposto Seletivo
	CBS – Contribuição Sobre Bens e Serviços
Estados e Distrito Federal	IBS – Impostos sobre Bens e Serviços
Municípios	

Extinção: PIS, COFINS, ICMS, ISSQN.

IPi fica reduzido a zero. Não será extinto.

IBS e CBS - PARTE GERAL

Previsão da Emenda Constitucional n.º 132, de 2023 - Art. 156-A e 195, V, §§ 15 a 19.

1. REGRA GERAL (Art. 1º a 3º)

O IBS e CBS tem como base o princípio da neutralidade, considerando os seguintes termos para fins de tributação:

Operação com: a) bens todas e quaisquer que envolvam bens móveis ou imóveis, materiais ou imateriais, inclusive direitos; b) serviços todas as demais que não sejam enquadradas como operações anteriores;

Fornecimento: a) entrega ou disponibilização de bem material; b) instituição, transferência, cessão, concessão, licenciamento ou disponibilização de bem imaterial, inclusive direito; c) prestação ou disponibilização de serviço;

Fornecedor: pessoa física ou jurídica que, residente ou domiciliado no País ou no exterior, realiza o fornecimento;

Poderá ser fornecedor: as entidades sem personalidade jurídica, incluindo sociedade em comum, sociedade em conta de participação, consórcio, condomínio e fundo de investimento.

Adquirente: a) aquele obrigado ao pagamento ou a qualquer outra forma de contraprestação pelo fornecimento de bem ou serviço; b) nos casos de pagamento ou de qualquer outra forma de contraprestação por conta e ordem ou em nome de terceiros, aquele por conta de quem ou em nome de quem decorre a obrigação de pagamento ou de qualquer outra forma de contraprestação pelo fornecimento de bem ou serviço; e

Destinatário: aquele a quem for fornecido o bem ou serviço, podendo ser o próprio adquirente ou não.

2. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DO IBS E CBS Art. 4º

Operações onerosas com bens ou com serviços, serão tributadas nas hipóteses que compreendem: compra e venda, troca ou permuta e dação em pagamento e demais espécies de alienação; locação; licenciamento, concessão, cessão; mútuo oneroso; doação com contraprestação em benefício do doador; instituição onerosa de direitos reais; arrendamento, inclusive mercantil; e prestação de serviços;

O IBS e a CBS incidem sobre qualquer operação com bem ou com serviço realizada pelo contribuinte, incluindo aquelas realizadas com ativo não circulante ou no exercício de atividade econômica não habitual.

O IBS e a CBS incidem sobre qualquer operação com bem ou com serviço realizada pelo contribuinte, incluindo aquelas realizadas com ativo não circulante ou no exercício de atividade econômica não habitual.

A operação do IBS/CBS não altera a base de cálculo do ITCMD, ITBI.

Operações não onerosas com bens ou com serviços, que compreendem:

- Fornecimento não oneroso ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços, de brindes e bonificações; transmissão, pelo contribuinte, para sócio ou acionista que não seja contribuinte no regime regular, por devolução de capital, dividendos *in natura* ou de outra forma, de bens cuja aquisição tenham permitido a apropriação de créditos pelo contribuinte, inclusive produção;
- Doação por contribuinte para parte relacionada*;
- Fornecimento de brindes e bonificações, salvo descontos incondicionais;

Observação: São irrelevantes para a caracterização das operações: o título jurídico pelo qual o bem se encontra na posse do fornecedor; a espécie, tipo ou forma jurídica, a validade jurídica e os efeitos dos atos ou negócios jurídicos; a obtenção de lucro com a operação; e o cumprimento de exigências legais, regulamentares ou administrativas.

* **Conceito de parte relacionada:** (São partes relacionadas) o controlador e as suas controladas; as coligadas as entidades incluídas nas demonstrações financeiras consolidadas ou que seriam incluídas caso o controlador final do grupo multinacional de que façam parte preparasse tais demonstrações se o seu capital fosse negociado nos mercados de valores mobiliários de sua jurisdição de residência; as entidades, quando uma delas possuir o direito de receber, direta ou indiretamente, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) dos lucros da outra ou de seus ativos em caso de liquidação; as entidades que estiverem, direta ou indiretamente, sob controle comum ou em que o mesmo sócio, acionista ou titular detiver 20% (vinte por cento) ou mais do capital social de cada uma; as entidades em que os mesmos sócios ou acionistas, ou os seus cônjuges, companheiros, parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, detiverem no mínimo 20% (vinte por cento) do capital social de cada uma; a entidade e a pessoa física que for cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, de conselheiro, de diretor ou de controlador daquela entidade.

Não incidência

O IBS e a CBS **NÃO** incidem sobre – art. 6º:

- a) o fornecimento de serviços por pessoas físicas em decorrência de emprego e autuação como administradores e membros de conselhos;

- b) transferência entre estabelecimentos do mesmo contribuinte;
- c) baixa, liquidação e transmissão, incluindo alienação de participação societária, salvo fique constatado simulação;
- d) transmissão de bens em decorrência de fusão, cisão, incorporação, incorporação e de integralização e devolução e de capital;
- e) rendimentos financeiros, exceto quando incluídos na base de cálculo nos regimes específicos de serviços financeiros;
- f) recebimento de dividendos e de juros sobre capital próprio, de juros ou remuneração de capital pagos pelas cooperativas e os resultados de avaliação de participações societárias;
- g) demais operações com títulos ou valores mobiliários, com exceção para operações no regime específico de serviços financeiros e demais situações previstas em lei complementar;
- h) doações sem contraprestação em benefício do doador;
- i) as transferências de recursos públicos e demais bens públicos para organizações da sociedade civil constituídas como pessoas jurídicas sem fins lucrativos no País, por meio de termos de fomento, termos de colaboração, acordos de cooperação, termos de parceria, termos de execução descentralizada, contratos de gestão, contratos de repasse, subvenções, convênios e demais instrumentos celebrados pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas;
- j) destinação de recursos por sociedade cooperativa para os fundos de reserva destinados a reparar perdas e atender ao desenvolvimento e fundo de assistência técnica;
- k) o repasse da cooperativa para os seus associados dos valores decorrentes das operações, em o associado fornece bem ou serviço à cooperativa de que participa e a cooperativa fornece bem ou serviço a associado sujeito ao regime regular do IBS e da CBS, e a distribuição em dinheiro das sobras por sociedade cooperativa aos associados, apuradas em demonstração do resultado do exercício.

Importante: O IBS e a CBS podem incidir sobre o conjunto de atos ou negócios jurídicos envolvendo as hipóteses previstas “c” a “g”, **que sejam consideradas operações onerosas como bem ou serviço.**

Exceção: Caso as doações às realizadas as associações civis tenham por objeto bens ou serviços que tenha permitido a apropriação de créditos pelo doador, inclusive na produção: a)

a doação será tributada com base no valor de mercado do bem ou serviço doado; ou, b) por opção do contribuinte, os créditos serão anulados.

Na hipótese de fornecimento de diferentes bens e de serviços em uma mesma operação, será obrigatória a especificação de cada fornecimento e de seu respectivo valor, **exceto se:**

- Todos os fornecimentos estiverem sujeitos ao mesmo tratamento tributário. Há tratamento tributário distinto caso os fornecimentos estejam sujeitos a regras diferentes em relação a incidência, regimes de tributação, isenção, momento de ocorrência do fato gerador, local da operação, alíquota, sujeição passiva e não cumulatividade.
- Algum dos fornecimentos que puder ser considerado principal e os demais seus acessórios, hipótese em que o fornecimento principal será considerado fornecimento único, aplicando-se o tratamento tributário a ele correspondente. Consideram-se fornecimentos acessórios aqueles que sejam condição ou meio para o fornecimento principal.

3. MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR Art. 10º

Considera-se **ocorrido o fato gerador no momento** do fornecimento nas operações com bens ou com serviços, ainda que de execução contínua ou fracionada.

Considera-se ocorrido o fornecimento no momento:

- do início do transporte, na prestação de serviço de transporte iniciado no País;
- do término do transporte, na prestação de serviço de transporte de carga quando iniciado no exterior;
- do término do fornecimento, no caso dos demais serviços;
- em que o bem for encontrado desacobertado de documentação fiscal idônea; e
- da aquisição do bem nas hipóteses de:
 - a) licitação promovida pelo poder público de bem apreendido ou abandonado;
ou
 - b) leilão judicial.

Caso ocorra o pagamento, integral ou parcial, antes do fornecimento, considera-se ocorrido o fato gerador:

- na data de pagamento de cada parcela:

a) serão exigidas antecipações dos tributos, calculadas da seguinte forma:

1. a base de cálculo corresponderá ao valor de cada parcela paga;
2. as alíquotas serão aquelas vigentes na data do pagamento de cada parcela;

b) as antecipações constarão como débitos na apuração;

- na data do fornecimento:

a) os valores definitivos dos tributos serão calculados da seguinte forma:

1. a base de cálculo será o valor total da operação, incluindo as parcelas pagas antecipadamente;
2. as alíquotas serão aquelas vigentes na data do fornecimento;

b) caso os valores das antecipações sejam inferiores aos definitivos, as diferenças constarão como débitos na apuração; e

c) caso os valores das antecipações sejam superiores aos definitivos, as diferenças serão apropriadas como créditos na apuração.

Observação: caso não ocorra o fornecimento a que se refere o pagamento, inclusive em decorrência de distrato, o fornecedor poderá apropriar créditos com base no valor das parcelas das antecipações devolvidas.

4. LOCAL DA OPERAÇÃO (art. 11):

Considera-se **local da operação** com:

a) **bem móvel material**, o local da entrega ou disponibilização do bem ao destinatário, devendo ser observado o seguinte:

- em operação realizada de forma não presencial, assim entendida aquela em que a entrega ou disponibilização não ocorra na presença do adquirente ou destinatário no estabelecimento do fornecedor, considera-se local da entrega ou disponibilização do bem ao destinatário o destino final indicado pelo adquirente:

a) ao fornecedor, caso o serviço de transporte seja de responsabilidade do fornecedor; ou

b) ao terceiro responsável pelo transporte, caso o serviço de transporte seja de responsabilidade do adquirente;

- na aquisição de veículo automotor: domicílio principal do destinatário;

- onde se encontra o bem móvel material: na aquisição de bem em licitação promovida pelo poder público ou em hasta pública, ainda que apreendido ou abandonado e (ou) na constatação de irregularidade pela falta de documentação fiscal ou pelo acobertamento por documentação falsa ou inidônea.

b) bem imóvel, bem móvel imaterial, inclusive direito, relacionado a bem imóvel e serviço prestado fisicamente sobre bem imóvel e serviço de administração e intermediação de bem imóvel, o local onde o imóvel estiver situado;

Caso o bem imóvel esteja localizado em mais de um município, o local da operação será onde está situada a maior parte da sua área;

c) Serviço prestado fisicamente sobre a pessoa física ou fruído presencialmente por pessoa física, o local da prestação do serviço;

d) Serviço de planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos, espetáculos, exhibições e congêneres, o local do evento a que se refere o serviço;

e) serviço prestado sobre bem móvel material, o local da prestação do serviço;

f) serviço de transporte de passageiros, o local de início do transporte;

g) serviço de transporte de carga, o local da entrega ou disponibilização do bem ao destinatário, constante no documento fiscal;

h) serviço de exploração de via, mediante cobrança de valor a qualquer título, incluindo tarifas, pedágios e quaisquer outras formas de cobrança, o território de cada Município e Estado, ou do Distrito Federal, proporcionalmente à correspondente extensão da via explorada;

i) serviço de telefonia fixa e demais serviços de comunicação prestados por meio de cabos, fios, fibras e meios similares, o local de instalação do terminal; e

j) demais serviços e demais bens móveis imateriais, inclusive direitos, o local do domicílio principal do:

a) adquirente, nas operações onerosas;

b) destinatário, nas operações não onerosas.

Considera-se como domicílio principal do adquirente o local do seu estabelecimento matriz.

- o local constante dos cadastros de pessoas físicas e jurídicas e das entidades sem personalidade jurídica deverá considerar:

- a) para as pessoas físicas, o local da sua habitação permanente ou, na hipótese de inexistência ou de mais de uma habitação permanente, o local onde as suas relações econômicas forem mais relevantes; e
- b) para as pessoas jurídicas e entidades sem personalidade jurídica, conforme aplicável, o local de cada estabelecimento para o qual seja fornecido bem ou serviço;

Observação: caso fique constatado que as informações prestadas estejam incorretas ou resultem em pagamento a menor: a diferença será exigida do adquirente, com acréscimos legais.

- na hipótese do adquirente não regularmente cadastrado, o que resultar da combinação de ao menos 2 (dois) critérios não conflitantes entre si, à escolha do fornecedor, entre os seguintes:

- a) endereço declarado ao fornecedor;
- b) endereço obtido mediante coleta de outras informações comercialmente relevantes no curso da execução da operação;
- c) endereço do adquirente constante do cadastro do arranjo de pagamento utilizado para o pagamento da operação; e
- d) endereço de Protocolo de Internet - IP do dispositivo utilizado para contratação da operação ou obtido por emprego de método de geolocalização;

(Não sendo cumprido esta hipótese, será considerado o endereço do destinatário declarado ao fornecedor)

- aos serviços de profissão intelectual que não sejam prestados fisicamente sobre a pessoa física, o local do domicílio principal do destinatário;

- nas aquisições realizadas de forma centralizada por contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS que possui mais de um estabelecimento, e que

não estejam sujeitas a vedação à apropriação de créditos, considera-se como domicílio principal do destinatário o local do estabelecimento principal do adquirente, entendido como o local onde as suas relações econômicas são mais relevantes;

- caso o destinatário seja residente ou domiciliado no exterior, considera-se como local da operação o domicílio do adquirente.

- k) nas operações com abastecimento de água, gás canalizado e energia elétrica, considera-se como local da operação: o local da entrega ou disponibilização, nas operações destinadas a consumo ou o local do estabelecimento principal do adquirente: a) no fornecimento de serviços de transmissão de energia elétrica; b) nas demais operações, inclusive nas hipóteses de geração, distribuição ou comercialização de energia elétrica;
- l) nas aquisições de energia elétrica realizadas de forma multilateral, considera-se local da operação o do estabelecimento ou domicílio do agente que figure com balanço energético devedor.
- m) nas operações de transporte dutoviário de gás natural, o local da operação será o do estabelecimento principal do fornecedor na contratação de capacidade de entrada de gás natural do duto, nos termos da legislação aplicável; e adquirente, na contratação de capacidade de saída do gás natural do duto.

5. BASE DE CÁLCULO (Art. 12)

A base de cálculo do IBS e da CBS é o valor da operação, salvo disposição em contrário.

O valor da operação compreende o valor integral cobrado pelo fornecedor a qualquer título, inclusive os valores correspondentes a: acréscimos decorrentes de ajuste do valor da operação juros, multas, acréscimos e encargos descontos concedidos sob condição; valor do transporte cobrado como parte do valor da operação, seja o transporte efetuado pelo próprio fornecedor ou por sua conta e ordem; tributos e preços públicos, inclusive tarifas, incidentes sobre a operação ou suportados pelo fornecedor; demais importâncias cobradas ou recebidas como parte do valor da operação, inclusive seguros e taxas.

Não integram a base de cálculo do IBS e CBS:

- o montante do IBS e da CBS incidentes sobre a operação;
- o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;
- os descontos incondicionais; e

- os reembolsos ou ressarcimentos recebidos por valores pagos relativos a operações por conta e ordem ou em nome de terceiros, desde que a documentação fiscal relativa a essas operações seja emitida em nome do terceiro; e
- a partir de 1 de janeiro de 2026 a 31 dezembro de 2023, o montante incidente no ISS e ICMS, PIS e COFINS;
- contribuição de melhoria.

A base de cálculo relativa à devolução ou ao cancelamento será a mesma utilizada na operação original.

Arbitragem: A administração Pública poderá **arbitrar** o valor em que a operação for realizada sem emissão de documento fiscal ou estiver acobertada por documentação falsa ou inidônea; ou for declarado em documento fiscal valor notoriamente inferior ao valor de mercado da operação; além de qualquer outra hipótese em que forem omissos, conflitantes ou não mereçam fé as declarações, informações ou documentos apresentados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado.

Para fins do arbitramento de que trata este artigo, a base de cálculo do IBS e da CBS será: o valor de mercado dos bens ou serviços fornecidos, entendido como o valor praticado em operações comparáveis entre partes não relacionadas; ou, na sua ausência, será com base no custo do bem ou serviço, acrescido das despesas indispensáveis à manutenção das atividades do sujeito passivo ou do lucro bruto apurado com base na escrita contábil ou fiscal; ou, pelo valor fixado por órgão competente, pelo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador ou pelo preço divulgado ou fornecido por entidades representativas dos respectivos setores, conforme o caso.

6. DAS ALÍQUOTAS (art. 14 a 20)

- A União fixará a alíquota da CBS;
- Cada Estado fixará sua alíquota do IBS;
- Cada Município fixará sua alíquota do IBS;
- O Distrito Federal exercerá as competências estadual e municipal na fixação de suas alíquotas.

Regra Geral: Ao fixar sua alíquota, cada ente federativo poderá vinculá-la à alíquota de referência da respectiva esfera federativa, por meio de acréscimo ou decréscimo de pontos percentuais; ou defini-la sem vinculação à alíquota de referência da respectiva esfera federativa.

Na ausência de lei específica que estabeleça a alíquota do ente federativo, será aplicada a alíquota de referência da respectiva esfera federativa.

Estados e Municípios: A alíquota do IBS corresponderá à soma do valor fixado pelo estado e município de destino.

Base Única: A alíquota fixada será a mesma para todos os bens e serviços.

Exemplo: A alíquota fixada em 10% será a mesma para mercadoria de internet e serviço de construção, exceto casos excepcionais decorrente da lei.

Cancelamento: A alíquota aplicada para fins de devolução ou cancelamento da operação será a mesma cobrada na operação original.

Alíquota Referência: As alíquotas de referência serão fixadas por resolução do Senado Federal conforme regra de transição.

Qualquer alteração na legislação federal que reduza ou eleve a arrecadação do IBS ou da CBS: deverá ser compensada pela elevação ou redução, pelo Senado Federal, da alíquota de referência da CBS e das alíquotas de referência estadual e municipal do IBS, de modo a preservar a arrecadação das esferas federativas.

6.1 ALÍQUOTAS REDUZIDAS E ISENÇÃO

CESTA BÁSICA - ALÍQUOTA 0% (ZERO) (Art. 125)

Emenda Constitucional n. 132, de 2023 - Arts. 8º e 9º.

Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre as vendas de produtos destinados à alimentação humana relacionados no Anexo I, com a especificação das respectivas classificações da NCM/SH, nos termos do art. 8º da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que cria a Cesta Básica Nacional de Alimentos.

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
1	Arroz das subposições 1006.20 e 1006.30 e do código 1006.40.00 da NCM/SH
2	Leite, em conformidade com os requisitos da legislação específica relativos ao consumo direto pela população, classificado nos códigos 0401.10.10, 0401.10.90, 0401.20.10, 0401.20.90, 0401.40.10 e 0401.50.10 da NCM/SH



3	Leite em pó, em conformidade com os requisitos da legislação específica, classificado nos códigos 0402.10.10, 0402.10.90, 0402.21.10, 0402.21.20, 0402.29.10 e 0402.29.20 da NCM/SH
4	Fórmulas infantis, em conformidade com os requisitos da legislação específica, classificadas nos códigos 1901.10.10, 1901.10.90 e 2106.90.90 da NCM/SH
5	Manteiga do código 0405.10.00 da NCM/SH
6	Margarina do código 1517.10.00 da NCM/SH
7	Feijões dos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99 e 0713.35.90 da NCM/SH
8	Café da posição 09.01 e da subposição 2101.1, ambos da NCM/SH
9	Óleo de babaçu do código 1513.21.20 da NCM/SH, em conformidade com os requisitos da legislação específica relativos ao consumo como alimento
10	Farinha de mandioca classificada no código 1106.20.00 da NCM/SH e tapioca e seus sucedâneos do código 1903.00.00 da NCM/SH
11	Farinha, grumos e sêmolos, de milho, dos códigos 1102.20.00 e 1103.13.00 da NCM
12	Grãos de milho classificados no código 1104.19.00 e do código 1104.23.00 da NCM/SH
13	Farinha de trigo do código 1101.00.10 da NCM/SH
14	Açúcar classificado nos códigos 1701.14.00 e 1701.99.00 da NCM/SH
15	Massas alimentícias da subposição 1902.1 da NCM/SH
16	Pão comumente denominado pão francês, de formato cilíndrico e alongado, com miolo branco creme e macio, e casca dourada e crocante, elaborado a partir da mistura ou pré-mistura de farinha de trigo, fermento biológico, água, sal, açúcar, aditivos alimentares e produtos de fortificação de farinhas, em conformidade com a legislação vigente, classificado no código 1905.90.90 da NCM/SH e a pré-mistura ou massa, para preparação do pão comumente denominado pão francês, dos códigos 1901.20.10 e 1901.20.90 da NCM/SH
17	Grãos de aveia dos códigos 1104.12.00 e 1104.22.00 da NCM/SH
18	Farinha de aveia classificada no código 1102.90.00 da NCM/SH



19	Carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem animal (exceto <i>foies gras</i>) dos seguintes códigos, subposições e posições da NCM/SH: a) 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.2 e 0210.20.00; b) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 0209.10 e 0210.1; c) 02.04 e 0210.99.20, carne caprina classificada no código 0210.99.90 e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos classificadas nos códigos 0206.80.00 e 0206.90.00; d) 02.07, 0209.90.00 e 0210.99.1, exceto os produtos dos códigos 0207.43.00 e 0207.53.00
20	Peixes e carnes de peixes (exceto salmonídeos, atuns, bacalhaus, hadoque, saithe e ovas e outros subprodutos) dos seguintes códigos, subposições e posições da NCM/SH: a) 03.02; exceto os produtos das subposições e dos códigos 0302.1, 0302.3, 0302.51.00, 0302.52.00, 0302.53.00 e 0302.9 da NCM/SH; b) 03.03; exceto os produtos das subposições e dos códigos 0303.1, 0303.4, 0303.63.00, 0303.64.00, 0303.65.00 e 0303.9 da NCM/SH; c) 03.04; exceto os salmonídeos, atuns, bacalhaus, hadoque e saithe classificados nas subposições 0304.4, 0304.5, 0304.7, 0304.8 e 0304.9 da NCM/SH
21	Queijos tipo mozzarella, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão, queijo fresco não maturado e queijo do reino classificados nos códigos 0406.10.10, 0406.10.90, 0406.20.00, 0406.90.10, 0406.90.20 e 0406.90.30 da NCM/SH
22	Sal em conformidade com os requisitos da legislação específica relativos ao teor de iodo enquadrado nos limites próprios para consumo humano classificado nos códigos 2501.00.20 e 2501.00.90 da NCM/SH
23	Mate da posição 09.03 da NCM/SH
24	Farinha com baixo teor de proteína para pessoas com aminoacidopatias, acidemias e defeitos do ciclo da uréia da NCM 1901.90.90
25	Massas com baixo teor de proteína para pessoas com aminoacidopatias, acidemias e defeitos do ciclo da uréia da NCM 1902.19.00
26	Fórmulas Dietoterápicas para Erros Inatos do Metabolismo da NCM 2106.9090

SERVIÇOS INTELECTUAIS - REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS EM 30% DO IBS E CBS (Art 127)

A prestação de serviços referente as seguintes profissões intelectuais de natureza científica, literária ou artística, submetidas à fiscalização por conselho profissional, por pessoa física ou pessoa jurídica, terão a alíquota reduzida a 30%. São elas:

- administradores;
- advogados;
- arquitetos e urbanistas;
- assistentes sociais;
- bibliotecários;
- biólogos;
- contabilistas;
- economistas;
- economistas domésticos;
- profissionais de educação física;
- engenheiros e agrônomos;
- estatísticos;
- médicos veterinários e zootecnistas;
- museólogos;
- químicos;
- profissionais de relações públicas;
- técnicos industriais;
- técnicos agrícolas;
- academias;

Regras pessoa jurídica: Para fazer *jus* a redução da alíquota, a pessoa jurídica deve cumprir os seguintes requisitos:

- a) os sócios devem possuir habilitações profissionais diretamente relacionadas com os objetivos da sociedade e devem estar submetidos à fiscalização de conselho profissional;

- b) não tenha como sócio pessoa jurídica;
- c) não seja sócia de outra pessoa jurídica;
- d) não exerça atividade diversa das habilitações profissionais dos sócios;
- e) Os serviços relacionados à atividade-fim devem ser prestados diretamente pelos sócios, admitido o concurso de auxiliares ou colaboradores.

Observação: A natureza jurídica da sociedade não afasta a redução do percentual, bem como a união de diferentes profissionais e a forma de distribuição de lucros.

REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS EM 60% DO IBS E CBS

Ficam reduzida a **60% (sessenta por cento) as alíquotas de IBS e da CBS** incidentes sobre as operações com o seguintes bens e serviços:

- **Serviços de educação (Anexo II);**
- **Serviços de saúde (Anexo III);**
- **Dispositivos médicos (Anexo IV);**

O Ministro de Estado da Fazenda e o Comitê Gestor do IBS, ouvido o Ministério da Saúde, revisarão, a cada 120 (cento e vinte) dias, por meio de ato conjunto, a lista de que trata o Anexo IV desta Lei Complementar, tão somente para inclusão de dispositivos médicos inexistentes na data de publicação da revisão anterior que atendam às mesmas finalidades daqueles já constantes do referido anexo.

- **Dispositivos de acessibilidade próprios para pessoas com deficiência (Anexo V);**

O Ministro de Estado da Fazenda e o Comitê Gestor do IBS, ouvido o órgão público competente, revisarão, a cada 120 (cento e vinte) dias, por meio de ato conjunto, a lista de que trata o Anexo V desta Lei Complementar, tão somente para inclusão de dispositivos de acessibilidade inexistentes na data de publicação da revisão anterior que atendam às mesmas finalidades daqueles já constantes do referido anexo.

- **Medicamentos – Ficam reduzidos sobre o fornecimento dos medicamentos registrados na ANVISA ou produzidos por farmácia de manipulação, salvo alíquota 0 (zero) previsto no capítulo seguinte;**

Aplica-se também às operações de fornecimento das composições para nutrição enteral e parenteral, composições especiais e fórmulas nutricionais destinadas às

peessoas com erros inatos do metabolismo relacionadas no Anexo VI da Lei Complementar 214/2025, com a especificação das respectivas classificações da NCM/SH.

Para fins de assegurar a repercussão nos preços da redução da carga tributária, a redução somente se aplica aos medicamentos industrializados ou importados pelas pessoas jurídicas que tenham firmado, com a União e o Comitê Gestor do IBS, compromisso de ajustamento de conduta ou cumpram a sistemática estabelecida pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), na forma da lei.

O Ministro de Estado da Fazenda e o Comitê Gestor do IBS, ouvido o Ministério da Saúde, revisarão, a cada 120 (cento e vinte) dias, por meio de ato conjunto, a lista de que trata o Anexo VI, tão somente para inclusão de composições inexistentes na data de publicação da revisão anterior e que sirvam às mesmas finalidades daquelas já contempladas.

- **Alimentos destinados ao consumo humano (Anexo VII);**
- **Produtos de higiene pessoal e limpeza majoritariamente consumidos por famílias de baixa renda (Anexo VIII);**
- **Produtos agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais in natura;**

Considera-se *in natura* o produto tal como se encontra na natureza, que não tenha sido submetido a nenhum processo de industrialização nem seja acondicionado em embalagem de apresentação, não perdendo essa condição o que apenas tiver sido submetido: a) secagem, limpeza, debulha de grãos ou descaroçamento; e, b) a congelamento, resfriamento ou simples acondicionamento, quando esses procedimentos se destinem apenas ao transporte, ao armazenamento ou à exposição para venda.

Será disposto por regulamento os produtos que não perderão a qualidade in natura, quando necessitarem de acondicionamento em embalagem de preservação ou condicionamento.

Considera-se fornecimento de produto florestal inclusive o fornecimento dos serviços ambientais de conservação ou recuperação da vegetação nativa, mesmo que fornecidos sob a forma de manejo sustentável de sistemas agrícolas, agroflorestais e agrossilvopastoris, em conformidade com as definições e requisitos da legislação específica.

- Insumos agropecuários e aquícolas (Anexo IX);

- Produções nacionais artísticas, culturais, de eventos, jornalísticas e audiovisuais (Anexo X), relacionadas:

Espectáculos teatrais, circenses e de dança; *shows* musicais; desfiles carnavalescos ou folclóricos; programas de auditório ou jornalísticos, filmes, documentários, séries, novelas, entrevistas e clipes musicais – contenham majoritariamente por artistas brasileiras; eventos acadêmicos e científicos, como congressos, conferências e simpósios; feiras de negócios; exposições, feiras, galerias e mostras culturais, artísticas e literárias; e obras de arte – produzida por artista brasileiro.

- Comunicação institucional incidentes sobre o fornecimento dos seguintes serviços de comunicação institucional à administração pública direta, autarquias e fundações públicas:

a) serviços direcionados ao planejamento, criação, programação e manutenção de páginas eletrônicas da administração pública, ao monitoramento e gestão de suas redes sociais e à otimização de páginas e canais digitais para mecanismos de buscas e produção de mensagens, infográficos, painéis interativos e conteúdo institucional;

b) serviços de relações com a imprensa, que reúnem estratégias organizacionais para promover e reforçar a comunicação dos órgãos e das entidades contratantes com seus públicos de interesse, por meio da interação com profissionais da imprensa; e

c) serviços de relações públicas, que compreendem o esforço de comunicação planejado, coeso e contínuo que tem por objetivo estabelecer adequada percepção da atuação e dos objetivos institucionais, a partir do estímulo à compreensão mútua e da manutenção de padrões de relacionamento e fluxos de informação entre os órgãos e as entidades contratantes e seus públicos de interesse, no País e no exterior.

- Atividades desportivas, são eles:

a) fornecimento de serviço de educação desportiva, classificado no código 1.2205.12.00 da NBS;

b) gestão e exploração do desporto por associações e clubes esportivos filiados ao órgão estadual ou federal responsável pela coordenação dos desportos, inclusive por meio de venda de ingressos para eventos desportivos, fornecimento oneroso ou não de bens e serviços, inclusive ingressos, por meio de programas de sócio-torcedor, cessão dos direitos desportivos dos atletas e transferência de atletas para outra entidade desportiva ou seu retorno à atividade em outra entidade desportiva.

- Bens e serviços relacionados a soberania e segurança nacional, segurança da informação e segurança cibernética (anexo XI):

a) fornecimento à administração pública direta, autarquias e fundações públicas dos serviços e dos bens relativos à soberania e à segurança nacional, à segurança da informação e à segurança cibernética relacionados no Anexo XI;

b) operações e prestações de serviços de segurança da informação e segurança cibernética desenvolvidos por sociedade que tenha sócio brasileiro com o mínimo de 20% (vinte por cento) do seu capital social, relacionados no Anexo XI.

6.2 REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS A ZERO DO IBS E CBS

Reduz **a 0 (zero) a alíquota do IBS e CBS** incidente sobre as operações com os seguintes bens e serviços:

- Dispositivos médicos (Anexo XII);

O anexo IV fica reduzido a 0 (zero) caso adquirido por a) órgãos da administração pública direta, autarquias e fundações públicas; e b) as entidades de saúde imunes ao IBS e à CBS que possuam Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) por comprovarem a prestação de serviços ao SUS;

Devem atender os requisitos previstos na Anvisa.

Poderá ser incluído novos bens em caso de emergência de saúde pública reconhecida pelo poder legislativo federal, estadual, distrital ou municipal.

- Dispositivos de acessibilidade para pessoas com deficiência (Anexo XIII);

O anexo V fica reduzido a 0 (zero) caso adquirido por a) órgãos da administração pública direta, autarquias e fundações públicas; e b) as entidades de saúde imunes ao IBS e à CBS que possuam Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) por comprovarem a prestação de serviços ao SUS.

- Medicamentos (Anexo XIV);

Fica reduzido a 0 (zero) o fornecimento dos medicamentos registrados na Anvisa quando adquirido por a) órgãos da administração pública direta, autarquias e fundações públicas; e b) as entidades de saúde imunes ao IBS e à CBS que possuam Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) por comprovarem a prestação de serviços ao SUS.

- Produtos de cuidados básicos à saúde menstrual. São eles:

- a) tampões higiênicos classificados no código 9619.00.00 da NCM/SH;
- b) absorventes higiênicos internos ou externos, descartáveis ou reutilizáveis, e calcinhas absorventes classificados no código 9619.00.00 da NCM/SH; e
- c) coletores menstruais classificados no código 9619.00.00 da NCM/SH.

- Produtos hortícolas, frutas e ovos (Anexo XV);

- a) Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos.
- b) Produtos hortícolas (exceto Cogumelos e trufas), são elas: Batatas, frescas ou refrigeradas; Tomates, frescos ou refrigerados; cebolas, chalotas, alhos, alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados; couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do gênero Brassica, frescos ou refrigerados; Alface (*Lactuca sativa*) e chicórias (*Cichorium spp.*), frescas ou refrigeradas; Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados; Pepinos e pepininhos (cornichons), frescos ou refrigerados; Legumes de vagem, mesmo com vagem, frescos ou refrigerados; Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados; Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados.
- c) Bananas, incluindo as bananas-da-terra (bananas-pão*) (plátanos*), frescas ou secas; Tâmaras, figos, abacaxis (ananases), abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos; Citros (citrinos), frescos ou secos; Uvas frescas ou secas (passas); Melões, melancias e mamões (papaia), frescos; Maçãs, peras e marmelos, frescos; Damascos, cerejas, pêssegos (incluindo as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos;
 - Morangos, Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, e amoras-framboesas, groselhas, incluindo o cassis, Airelas, mirtilos e outra fruta do gênero *vaccinium* kiwis (quivis), duriões (duriangos), caquis (dióspiros); Carambolas (*Averrhoa carambola*), anonas e outras frutas do gênero *Annona*, jacas (*Artocarpus heterophyllus*), lichias (*Litchi chinensis*), maracujás (*Passiflora edulis*), pitaias (*Hylocereus spp.*, *Selenicereus undatus*) e tamarindos (*Tamarindus indica*)
- d) Raízes e tubérculos: raízes de mandioca, batata-doce,
- e) Cocos.

Observação: Os produtos hortícolas, frutos e ovos não perdem as características ainda que tenham sido ralados, cortados, picados, fatiados, torneados, descascados, desfolhados, lavados, higienizados, embalados ou resfriados, mesmo que misturados, desde que não cozidos, mantendo-se alíquota 0 (zero) (art. 143).

- Automóveis de passageiros adquiridos por pessoas com deficiência ou com transtorno do espectro autista e automóveis de passageiros adquiridos por motoristas profissionais que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

Dos automóveis adquiridos por pessoa com deficiência e motorista profissional que Destinem o Automóvel à Utilização na Categoria de Aluguel (Táxi): Reduz a 0 (zero) as alíquotas do IBS e CBS incidentes sobre a automóveis de passageiros de fabricação nacional de, no mínimo, 4 portas, não superior a 2.000 cilindrada, combustível de origem renovável, sistema reversível ou híbrido, com valor não superior até R\$ 200.000,00 (Senado aumentou), quando adquiridos por:

- a) taxistas;
- b) deficiência física, visual, auditiva, mental severa ou profunda, transtorno espectro autista (moderado ou grave);

Considera-se deficiência:

Física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, que acarrete o comprometimento da função física, sob a forma de: a) paraplegia; b) paraparesia; c) monoplegia; d) monoparesia; e) tetraplegia; f) tetraparesia; g) triplegia; h) triparesia; i) hemiplegia; j) hemiparesia; k) ostomia; l) amputação ou ausência de membro; m) paralisia cerebral; n) nanismo; ou o) membros com deformidade congênita ou adquirida;

Auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz (quinhentos hertz), 1.000 Hz (mil hertz), 2.000 Hz (dois mil hertz) e 3.000 Hz (três mil hertz);

Deficiência visual: a) cegueira, na qual a acuidade visual seja igual ou menor que cinco centésimos no melhor olho, com a melhor correção óptica; b) baixa visão, na qual a acuidade visual esteja entre três décimos e cinco centésimos no melhor olho, com a melhor correção óptica; c) casos em que a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos seja igual ou menor que sessenta graus; d) ocorrência simultânea de quaisquer das condições previstas nas alíneas “a”, “b” e “c”; ou e) visão monocular, na qual a pessoa tem visão igual ou inferior a 20% (vinte por cento) em um dos olhos, enquanto no outro mantém visão normal;

Deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c)

habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade; e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; e h) trabalho.

- Serviços prestados por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação e ICT, sem fins lucrativos para:

a) a administração pública direta, autarquias e fundações públicas; ou

b) contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS.

ISENÇÃO - TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS RODOVIÁRIO E METROVIÁRIO DE CARÁTER URBANO, SEMIURBANO E METROPOLITANO

O texto estabelece isenção do IBS e CBS a prestação de serviços de transporte público coletivo de passageiros rodoviário e metroviário de caráter urbano, semiurbano e metropolitano, sob regime de autorização, permissão ou concessão pública. São eles:

- a) serviço de transporte público coletivo de passageiros o acessível a toda a população mediante cobrança individualizada, com itinerários e preços fixados pelo poder público;
- b) transporte rodoviário o serviço de transporte terrestre realizado sobre vias urbanas e rurais;
- c) transporte metroviário o realizado por meio de ferrovias, abrangendo trens urbanos, metrô, veículos leves sobre trilhos e mon trilhos;
- d) transporte de passageiros de caráter urbano o serviço de característica urbana prestado no território do Município;
- e) transporte de passageiros de caráter semiurbano o serviço de deslocamento intermunicipal, interestadual ou internacional entre localidades próximas de característica urbana ou metropolitana; e
- f) transporte de passageiros de caráter metropolitano o serviço prestado entre municípios que pertencem a uma mesma região metropolitana.

REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS EM 60% DA REABILITAÇÃO URBANA DE ZONAS HISTÓRICAS E DE ÁREAS CRÍTICAS DE RECUPERAÇÃO E RECONVERSÃO URBANÍSTICA

A redução em 60% (sessenta por cento) das alíquotas do IBS e da CBS sobre operações relacionadas a projetos de reabilitação urbana de zonas históricas e de áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística dos municípios ou do Distrito Federal, a serem delimitadas por lei municipal ou distrital.

A concessão deste benefício deve observar a aprovação da comissão tripartite, que irá analisar o projeto, sendo composta por: 2 representantes do Ministério das Cidades; 2 do Ministério da Fazenda; 4 do Comitê Gestor (2 do município).

Os Benefícios alcançarão as seguintes operações:

- prestação de serviços de elaboração de projetos arquitetônicos, urbanísticos, de infraestruturas e executivos;
- prestação de serviços de execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de todas as obras e serviços de edificações, de infraestruturas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares típicos da construção civil;
- prestação de serviços de reparação, conservação e reforma de imóveis;
- prestação de serviços relativos a engenharia, topografia, sondagem, fundações, projetos complementares de instalação elétricas, hidráulicas e de prevenção e combate a incêndio, estrutural, geologia, urbanismo, manutenção, limpeza, meio ambiente e saneamento;
- primeira alienação dos imóveis localizados nas zonas reabilitadas feita pelo proprietário no prazo de até 5 (cinco) anos, contados da data de expedição do “habite-se”;
- locação dos imóveis localizados nas zonas reabilitadas, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de expedição do “habite-se” – neste caso a alíquota será reduzida em 80%.

6.3 REGIMES PRÓPRIOS

PRODUTOR RURAL (Art. 164)

O produtor rural ou produtor rural integrado que auferir receita inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) no ano-calendário, não serão considerados contribuinte do IBS ou CBS.

O produtor rural integrado deixa de ser contribuinte obrigatório, sendo facultativo.

O produtor que for sócio de empresa que desenvolva atividade no ramo da agropecuária terá a receita auferida para fins de apuração do limite de R\$ 3.600.000,00.

Considera-se produtor rural integrado: o produtor agrossilvipastoril, pessoa física ou jurídica, que, individualmente ou de forma associativa, com ou sem a cooperação

laboral de empregados, vincula-se ao integrador por meio de contrato de integração vertical, recebendo bens ou serviços para a produção e para o fornecimento de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final.

Caso durante o ano-calendário o produtor rural exceda o limite de receita anual R\$ 3.600.000,00, passará a ser contribuinte a partir do segundo mês subsequente à ocorrência do excesso. Caso o excesso não seja superior a 20% (vinte por cento) do limite mencionado, o produtor somente passará a ser contribuinte no ano seguinte.

Considera-se pessoa jurídica inclusive cooperativas e associação com receita inferior a R\$ 3.600.000,00 e seja integrada exclusivamente por produtores rurais pessoas físicas, com receita inferior ao mencionado valor.

O produtor poderá optar a qualquer tempo para ser contribuinte do IBS e CBS, e os efeitos se iniciam a partir do primeiro dia do mês subsequente àquele em que realizada a solicitação. Porém, esta opção é irretratável para todo o ano, podendo deixar de ser contribuinte no ano seguinte, mediante renúncia se ainda possuir valor de receita inferior ao mencionado.

Caso o produtor rural, pessoa física ou jurídica, tenha participação societária em outra pessoa jurídica que desenvolva atividade agropecuária, o limite de R\$ 3.600.000,00 será verificado em relação à soma das receitas auferidas no ano-calendário por todas essas pessoas.

Desonerada a aquisição/importação de: tratores, máquinas e implementos agrícolas destinados a produtor rural não contribuinte (art. 110).

Crédito Presumido: Concede crédito presumido ao contribuinte de IBS e CBS que adquirir bens e serviços de produtor rural ou de produtor rural integrado, não contribuintes. Porém, caso na hipótese de bem ou serviço fornecido por produtor integrado, o valor da aquisição será o valor da remuneração do produtor integrado determinado com base no contrato de integração.

Os créditos presumidos serão calculados mediante aplicação de percentuais sobre o total das aquisições e o valor total dos bens e serviços fornecidos, sendo os índices divulgados anualmente em setembro pelo Ministério da Fazenda e do Comitê Gestor do IBS.

O direito à apropriação e utilização do crédito presumido se aplica também à sociedade cooperativa em relação ao recebimento de bens e serviços de seus associados não contribuintes do IBS e da CBS e não optantes pelo Simples Nacional.

DIFERIMENTO: Estabelece o diferimento do recolhimento do IBS e CBS incidentes nas compras de insumos pelo produtor pessoa física ou jurídica para o momento da venda da produção rural. Ou seja, somente na venda da produção haverá o pagamento do IBS e CBS referente à aquisição de insumos.

RESSARCIMENTO: Fica assegurado o ressarcimento dos créditos dos produtores rurais.

6.4 TRANSPORTADOR (art. 169)

O contribuinte de IBS e CBS sujeito ao regime regular poderá apropriar créditos presumidos dos referidos tributos relativos às aquisições de serviço de transporte de carga de transportador autônomo pessoa física que não seja contribuinte dos referidos tributos ou que seja inscrito como MEI, observando que:

- Somente se aplicam ao contribuinte que adquire bens e serviços e suporta a cobrança do valor do serviço de transporte de carga;
- Não se aplicam ao contribuinte que adquire bens e serviços e suporta a cobrança do valor do transporte como parte do valor da operação, ainda que especificado em separado nos documentos relativos à aquisição.

Percentuais: Serão definidos e divulgados até o mês de setembro em ato conjunto com o Ministério da Fazenda e Comitê Gestor, aplicando-se entre o valor total das aquisições e valor total dos serviços fornecidos pelos transportadores.

Da forma de utilização: Os créditos presumidos do IBS e da CBS somente poderão ser utilizados para dedução, respectivamente, do valor do IBS e da CBS devidos pelo contribuinte.

O direito à apropriação e utilização do crédito presumido se aplica também à sociedade cooperativa em relação ao recebimento de serviços de transporte de carga de seus associados transportadores autônomos pessoa física que não sejam contribuintes do IBS e da CBS, inclusive no caso de opção pelo regime específico de cooperativas.

Desonerada a aquisição/importação de: veículos de transporte de carga destinados a transportador autônomo de carga pessoa física não contribuinte (art. 110).

DOS RESÍDUOS E DEMAIS MATERIAIS DESTINADOS À RECICLAGEM, REUTILIZAÇÃO OU LOGÍSTICA REVERSA ADQUIRIDOS DE PESSOA FÍSICA, COOPERATIVA OU OUTRA FORMA DE ORGANIZAÇÃO POPULAR (Art. 170)

O contribuinte de IBS e CBS sujeito ao regime regular poderá apropriar créditos presumidos dos referidos tributos relativos às aquisições de resíduos sólidos de coletores incentivados para utilização em processo de destinação final ambientalmente adequada.

Para o direito ao crédito presumido, consideram-se:

Resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em

recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

Coletores incentivados: a) pessoa física que executa a coleta de resíduos sólidos e a venda para contribuinte do IBS e da CBS que lhes confere destinação final ambientalmente adequada; b) associação ou cooperativa de pessoas físicas que executa exclusivamente a atividade mencionada na coleta de resíduos sólidos; e c) associação ou cooperativa que congrega os coletores.

Destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos sólidos para reutilização, reciclagem, compostagem e recuperação, bem como, na forma do regulamento, outras destinações admitidas pelos órgãos competentes, entre elas a disposição final.

Da forma de utilização: Os créditos somente poderão ser utilizados para dedução e serão calculados mediante aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da aquisição registrado em documento admitido pela administração tributária na forma do regulamento:

- a) em 2029, 1,3% (um inteiro e três décimos por cento);
- b) em 2030, 2,6% (dois inteiros e seis décimos por cento);
- c) em 2031, 3,9% (três inteiros e nove décimos por cento);
- d) em 2032, 5,2% (cinco inteiros e dois décimos por cento);
- e) a partir de 2033, 13% (treze por cento); e

Os créditos serão concedidos nas aquisições de: agrotóxicos, seus resíduos e embalagens; medicamentos domiciliares, de uso humano, industrializados e manipulados, e, observados critérios estabelecidos no regulamento, de suas embalagens, pilhas e baterias, pneus, produtos eletroeletrônicos e seus componentes de uso doméstico, óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens, lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista e sucata de cobre.

DOS BENS MÓVEIS USADOS ADQUIRIDOS DE PESSOA FÍSICA NÃO CONTRIBUINTE PARA REVENDA (art. 171)

O contribuinte de IBS e CBS sujeito ao regime regular poderá apropriar créditos presumidos dos referidos tributos relativos às aquisições, para revenda, de bem móvel usado de pessoa física que não seja contribuinte dos referidos tributos ou que seja inscrita como MEI.

Considera-se bem móvel usado àquele que tenha sido objeto de fornecimento para consumo final de pessoa física e tenha voltado à comercialização.

Da forma de utilização: Os créditos somente poderão ser utilizados para deduzir, respectivamente, o IBS e a CBS devidos pelo contribuinte, quando da revenda do bem usado sobre o qual foram calculados os respectivos créditos.

Regulamentação: O regulamento disporá sobre a forma de apropriação dos créditos presumidos na hipótese de não ser possível a perfeita vinculação desses créditos com o bem usado revendido.

6.5 REGIMES PRÓPRIOS DA CBS

PROUNI (art. 308)

Reduz a 0 (zero) a alíquota do CBS incidente sobre a prestação de serviços de educação de ensino superior por instituição privada de ensino, com ou sem fins lucrativos, durante o período de adesão e vinculação ao Programa Universidade para Todos - Prouni, observando o seguinte:

- a) será aplicada sobre a receita decorrente da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos sequenciais de formação específica; e
- b) será devida na proporção da ocupação efetiva das bolsas devidas no âmbito do Prouni, nos termos do regulamento.

Se a instituição for desvinculada do Prouni, a CBS será exigida a partir do termo inicial estabelecido para a exigência dos demais tributos federais contemplados pelo Prouni.

REGIME AUTOMOTIVO (art. 309)

Estabelece o direito a fazer jus a crédito presumido da CBS, aos projetos já habilitados nos termos do artigo 11-C da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e pelos arts. 1º a 4º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999:

Será concedido exclusivamente:

- a) projetos aprovados até 31 de dezembro de 2024, de pessoas jurídicas que, em 20 de dezembro de 2023, estavam habilitadas à fruição dos benefícios estabelecidos pelo art. 11-C da Lei nº 9.440, de 1997, e pelos arts. 1º a 4º da Lei nº 9.826, de 1999;

Este benefício será estendido a produção de veículos tracionados por motor de combustão interna que utilizem biocombustíveis isolada ou cumulativamente com combustíveis derivados de petróleo, desde que a pessoa jurídica habilitada, desde que inicie sua produção;

- b) novos projetos, aprovados até 31 de dezembro de 2025, que ampliem ou reiniciem a produção em planta industrial utilizada em projetos ativos ou inativos habilitados à fruição dos benefícios de que trata a alínea “a” deste parágrafo.

Este benefício fica condicionado à realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido apurado, nos termos regulamentados pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - MDIC e regularidade dos tributos federais.

O crédito presumido não poderá ser usufruído cumulativamente com quaisquer outros benefícios fiscais federais da CBS destinados à beneficiária desse crédito presumido.

Em relação aos projetos habilitados à fruição dos benefícios estabelecidos pelo art. 11-C da Lei nº 9.440, de 1997, o crédito presumido será calculado mediante a aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor das vendas no mercado interno, em cada mês, dos produtos constantes nos projetos, fabricados ou montados nos estabelecimentos incentivados:

- 11,60% (onze inteiros e sessenta centésimos por cento) até o 12º (décimo segundo) mês de fruição do benefício;
- 10% (dez inteiros por cento) do 13º (décimo terceiro) ao 48º (quadragésimo oitavo) mês de fruição do benefício; I
- 8,70% (oito inteiros e setenta centésimos por cento) do 49º (quadragésimo nono) ao 60º (sexagésimo) mês de fruição do benefício;

Estes percentuais serão reduzidos, à razão de 20% (vinte por cento) do percentual inicial ao ano, entre 2029 e 2032, até serem extintos a partir de 2033.

O crédito presumido somente se aplica às vendas no mercado interno efetuadas com a exigência integral da CBS, não incluídas as vendas isentas, imunes, não alcançadas pela incidência da contribuição, com alíquota zero, com redução de alíquotas ou de base de cálculo, ou com suspensão da contribuição e as vendas canceladas e as devolvidas.

Os créditos apurados somente poderão ser utilizados para compensação com débitos da CBS, e compensação com débitos próprios relativos a tributos administrados pela RFB, observadas as condições e limites vigentes para compensação na data da declaração.

Os créditos não poderão:

- a) ser transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica;
- b) devem ser utilizados somente para dedução e compensação de débitos próprios do estabelecimento habilitado e localizado na região incentivada; e

- c) não podem ser objeto de ressarcimento.

Prorroga-se até 31 de dezembro de 2026, os benefícios do IPI instituídos pelo art. 11-C da Lei nº 9.440, de 1997, e pelos arts 1º a 4º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999.

7. SUJEITO PASSIVO (art. 21)

É contribuinte do IBS e da CBS:

- a) o fornecedor que realizar operações: no desenvolvimento de atividade econômica; de modo habitual ou em volume que caracterize atividade econômica; de forma profissional, ainda que a profissão não seja regulamentada.
- b) adquirente, ainda que não enquadrado na hipótese acima, na aquisição de bem: apreendido ou abandonado, em licitação promovida pelo poder público; ou em leilão judicial;
- c) o importador;
- d) Aquele que previsto expressamente em outras hipóteses nesta Lei Complementar.

Plataformas Digitais: São responsáveis pelo pagamento do IBS e da CBS relativos às operações e importações realizadas por seu intermédio, solidariamente com o adquirente ou destinatário e em substituição ao fornecedor, caso este seja residente ou domiciliado no exterior; e solidariamente com o fornecedor, caso este seja residente ou domiciliado no País, seja contribuinte, ainda que não inscrito, não registre a operação em documento fiscal eletrônico.

Em substituição ao fornecedor quando localizado no exterior e solidariamente quando seja domiciliado no Brasil.

Simples Nacional: A empresa no Simples Nacional poderá optar por recolher o tributo de IBS e CBS e gerar crédito.

Solidários (IBS e CBS):

- a) a pessoa ou entidade sem personalidade jurídica que, a qualquer título, adquire, importa, recebe, dá entrada ou saída ou mantém em depósito bem, ou toma serviço, não acobertado por documento fiscal idôneo;
- b) o transportador, inclusive empresa de serviço postal ou entrega expressa:
 - em relação a bem transportado desacobertado de documento fiscal idôneo;
 - quando efetuar a entrega de bem em local distinto daquele indicado no documento fiscal;

- c) o leiloeiro, pelo IBS e pela CBS devidos na operação realizada em leilão;
- d) os desenvolvedores ou fornecedores de programas ou aplicativos utilizados para registro de operações com bens ou com serviços que contenham funções ou comandos inseridos com a finalidade de descumprir a legislação tributária;
- e) qualquer pessoa física, pessoa jurídica ou entidade sem personalidade jurídica que concorra por seus atos e omissões para o descumprimento de obrigações tributárias, por meio de:
 - ocultação da ocorrência ou do valor da operação; ou
 - abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial; e
- f) o entreposto aduaneiro, o recinto alfandegado ou estabelecimento a ele equiparado, ao depositário ou o despachante, em relação ao bem:
 - destinado para o exterior sem documentação fiscal correspondente;
 - recebido para exportação e não exportado;
 - destinado a pessoa ou entidade sem personalidade jurídica diversa daquela que o tiver importado ou arrematado; ou
 - importado e entregue sem a devida autorização das administrações tributárias competentes.
- g) Os rerrefinadores ou coletores autorizados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) são solidariamente responsáveis pelo pagamento do IBS e da CBS incidentes na aquisição de óleo lubrificante usado ou contaminado de contribuinte sujeito ao regime regular.

Não são contribuintes: Condomínio edilício, consórcio e sociedade em conta participação.

Não são contribuintes do IBS e CBS (art. 26):

- a) Condomínio edilício;

Caso realize a opção de ser contribuinte, o IBS e CBS incidirá sobre todas as taxas e valores cobrados pelo condomínio de seus condomínios.

- b) Consórcios criados por companhias e quaisquer outras sociedades para executar determinados empreendimentos;

Caso não exerça a opção, os consorciados ficarão obrigados ao pagamento do IBS e da CBS quanto às operações realizadas pelo consórcio, proporcionalmente às suas participações.

- c) Sociedade em conta participação (o sócio ostensivo é responsável pelo IBS e CBS);
- d) Nanoempreendedor - pessoa física que tenha receita até R\$ 40.500,00 (ex: uber, ifood – receita bruta será 25% do valor bruto recebido da plataforma digital). Não poderão se caracterizar como nanoempreendedor as profissões proibidas de aderir ao MEI (profissionais liberais, por exemplo);
- e) Produtor rural com receita inferior a R\$ 3.600.000,00;
- f) Transportador autônomo de carga;
- g) Entidade ou unidade de natureza econômico-contábil, sem fins lucrativos que presta serviços de planos de assistência à saúde sob a modalidade de autogestão;
- h) Entidades de previdência complementar fechadas.

Observação: No caso das entidades “g” e “h” devem cumprir os requisitos da imunidade do art. 14 do CTN.

8. PAGAMENTO E NÃO CUMULATIVIDADE (Arts. 47)

O contribuinte deverá até o vencimento efetuar o pagamento do saldo a recolher.

Não cumulativo: O contribuinte sujeito ao regime regular poderá apropriar créditos do IBS e da CBS quando ocorrer a extinção dos débitos relativos às operações em que seja adquirente, excetuadas exclusivamente aquelas consideradas de uso ou consumo pessoal, que será realizada de forma segregada para os mencionados tributos, sendo vedado em qualquer hipótese a compensação de créditos de IBS com CBS.

O recolhimento está condicionado à comprovação da operação com documento fiscal.

O contribuinte somente poderá compensar crédito de IBS com IBS e CBS com CBS, inclusive em relação aos optantes pelo Simples Nacional.

Observação: Deverá ser destacado na nota fiscal. Em caso de crédito decorrente de combustíveis, o contribuinte não precisa comprovar a extinção do tributo.

Em caso de roubo ou furto do ativo imobilizado fica assegurado o ressarcimento, proporcional a vida útil das taxas de depreciação.

As operações imunes, isentas ou sujeitas à alíquota zero, a diferimento ou a suspensão não permitirão a apropriação de créditos pelos adquirentes dos bens e serviços. Porém, não impede o direito de crédito presumido.

No caso de alíquota zero, serão mantidos os créditos relativos às operações anteriores.

A imunidade e a isenção acarretarão a anulação dos créditos relativos às operações anteriores, salvo:

- Exportações;
- De livros, jornais, periódicos e do papel destinado a sua impressão;
- De serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; e

Crédito do Simples Nacional: Permite ao adquirente não optante pelo Simples e contribuinte do IBS/CBS, realizar o aproveitamento do crédito no valor equivalente.

Período de apuração do IBS e CBS: será realizado de forma mensal e deverá ser apurado de forma separada.

O direito de utilizar os créditos extingue-se em 5 (cinco) anos.

É vedada a transferência, a qualquer título, para outra pessoa ou entidade sem personalidade jurídica, de créditos do IBS e da CBS, salvo nas hipóteses de fusão, cisão ou incorporação.

Não gera crédito, os bens de consumo pessoal. São eles:

- a) joias, pedras e metais preciosos;
- b) obras de arte e antiguidades de valor histórico ou arqueológico;
- c) bebidas alcoólicas;
- d) derivados do tabaco;
- e) armas e munições;
- f) bens e serviços recreativos, esportivos e estéticos;
- g) os bens e serviços adquiridos ou produzidos pelo contribuinte e fornecidos de forma **não onerosa** ou a valor inferior para ao de mercado, do próprio contribuinte, quando este for pessoa física; as pessoas físicas que sejam sócios, acionistas, administradores e membros de conselhos de administração e fiscal e comitês de assessoramento do conselho de administração; os empregados do contribuinte; os cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos ou afins até terceiro grau.

h) imóvel residencial e demais bens e serviços relacionados a sua aquisição e manutenção de veículo e os demais bens e serviços relacionados à sua aquisição e manutenção, inclusive seguro e combustível, em face das pessoas mencionadas acima.

Exemplo: Uma empresa que disponibiliza um carro ou uma casa em favor do funcionário ou gerente não tem direito a crédito.

Não se consideram bens e serviços de uso ou consumo pessoal aqueles utilizados preponderantemente na atividade econômica do contribuinte, de acordo com os seguintes critérios:

- Os bens sejam comercializados ou utilizados para a fabricação de bens a serem comercializados;
- Armas e munições utilizadas por empresas de segurança;
- Bem e serviços recreativos, esportivos e estéticos desde que esta seja atividade preponderante da empresa;
- Uniformes e fardamentos;
- Equipamentos de proteção individual;
- Alimentação e bebida não alcoólica disponibilizada no estabelecimento do contribuinte para seus empregados e administradores durante a jornada de trabalho;
- Serviços de saúde disponibilizados no estabelecimento do contribuinte para seus empregados e administradores durante a jornada de trabalho;
- Serviços de creche disponibilizados no estabelecimento do contribuinte para seus empregados e administradores durante a jornada de trabalho;
- Serviços de planos de assistência à saúde e de fornecimento de vale-transporte, de vale-refeição e vale-alimentação destinados a empregados e seus dependentes em decorrência de acordo ou convenção coletiva de trabalho, sendo os créditos na aquisição desses serviços equivalentes aos respectivos débitos do fornecedor apurados e extintos de acordo com o disposto nos regimes específicos de planos de assistência à saúde e de serviços financeiros;
- Benefícios educacionais a seus empregados e dependentes em decorrência de acordo ou convenção coletiva de trabalho, inclusive mediante concessão de s de estudo ou de descontos na contraprestação, desde que esses benefícios sejam oferecidos a todos os empregados, autorizada a diferenciação em favor dos

empregados de menor renda ou com maior núcleo familiar; e outros bens estabelecidos em regulamento.

9. MODALIDADES DE PAGAMENTO

Pagamento: Para cada período de apuração, o sujeito passivo deverá efetuar o pagamento do valor correspondente ao saldo devedor de IBS e de CBS até a data de vencimento.

Sanção: O não pagamento na data estabelecida será acrescido de Taxa Selic e multa de mora, calculada à taxa 0,33% por dia, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

SPLIT

Split Payment: Trata-se do sistema eletrônico do IBS e CBS, que nas transações de pagamento relativas a operações com bens ou com serviços, os prestadores de serviços de pagamento eletrônico e as instituições operadoras de sistemas de pagamentos deverão segregar e recolher ao Comitê Gestor do IBS e à RFB, no momento da liquidação financeira da transação (*split payment*), os valores do IBS e da CBS, de acordo com o disposto nesta Subseção.

Procedimento padrão será da seguinte forma:

O fornecedor é obrigado a incluir no documento fiscal eletrônico informações que permitam:

- a vinculação das operações com a transação de pagamento; e
- a identificação dos valores dos débitos do IBS e da CBS incidentes sobre as operações.

As informações deverão ser transmitidas aos prestadores de serviço de pagamento:

- pelo fornecedor;
- pela plataforma digital, em relação às operações e importações realizadas por seu intermédio;
- por outra pessoa ou entidade sem personalidade jurídica que receber o pagamento.

Antes da disponibilização dos recursos ao fornecedor, o prestador de serviço de pagamento ou a instituição operadora do sistema de pagamento deverá, com base nas informações recebidas, consultar sistema do Comitê Gestor do IBS e da RFB sobre recolhidos que corresponderão à diferença positiva entre os valores dos débitos do IBS e da CBS incidentes sobre a operação, destacados no documento fiscal eletrônico e as parcelas dos pagamentos.

Caso a consulta não possa ser efetuada deverá ser adotado o seguinte procedimento:

- i. prestador de serviços de pagamento ou a instituição operadora do sistema de pagamentos segregará e recolherá ao Comitê Gestor do IBS e à RFB o valor dos débitos do IBS e da CBS incidentes sobre as operações vinculadas à transação de pagamento, com base nas informações recebidas; e
- ii. o Comitê Gestor do IBS e a RFB: a) efetuarão o cálculo dos valores dos débitos do IBS e da CBS das operações vinculadas à transação de pagamento, com a dedução das parcelas já extintas pelo pagamento ou qualquer outra modalidade, e transferirão ao fornecedor, em até 3 (três) dias úteis, os valores recebidos que exceder.

Split simplificado: O contribuinte poderá optar por procedimento simplificado do split payment para todas as operações cujo adquirente não seja contribuinte do IBS e da CBS no regime regular. No procedimento simplificado os valores do IBS e da CBS a serem segregados e recolhidos pelo prestador de serviço de pagamento serão calculados com base em percentual pré-estabelecido do valor das transações de pagamento, que será fixado pela RFB e Comitê Gestor.

Exemplo: opção do contribuinte, voltada especificamente para quem realiza vendas no varejo para não contribuintes, como supermercado. A segregação será realizada com base em um percentual pré-estabelecido pelo Comitê Gestor do IBS, para a IBS, e pela RFB, para a CBS.

Split payment manual: Estabelece um sistema físico para quem faz pagamentos fora do sistema financeiro.

Exemplo: usa dinheiro ou dinheiro.

10. RECOLHIMENTO DO TRIBUTO

Recolhimento pelo adquirente: O adquirente de bens ou de serviços que seja contribuinte do IBS e da CBS pelo regime regular poderá recolher o IBS e CBS devidos pelo fornecedor, na seguinte forma, mediante o recolhimento, pelo adquirente, do IBS e da CBS incidentes sobre a operação.

Ou seja, o adquirente realiza o recolhimento do tributo. O recolhimento do adquirente não afasta a responsabilidade do sujeito passivo.

O recolhimento será utilizado exclusivamente pelo pagamento dos valores dos débitos ainda não extintos. O valor excedente será restituído em 3 (três) dias úteis.

Pagamento indevido

Em caso de pagamento indevido ou a maior, a restituição do IBS e da CBS somente será devida ao contribuinte na hipótese em que a operação não tenha gerado crédito para o adquirente dos bens ou serviços e seja feita por quem tenha realizado o pagamento indevido.

Ressarcimento de Créditos não compensados:

O contribuinte que apurar saldo ao final do período de apuração (i.e. saldo de créditos é maior que o valor dos débitos) poderá pedir o ressarcimento integral ou parcial.

Caso o ressarcimento não seja solicitado ou a solicitação seja parcial, o valor remanescente do saldo a recuperar constituirá crédito do contribuinte, o qual poderá ser utilizado para compensação ou ressarcido em períodos posteriores.

O prazo será:

- até 30 (trinta) dias contados da data da solicitação para pedidos de ressarcimento de contribuintes enquadrados em programas de conformidade desenvolvidos pelo Comitê Gestor do IBS e pela RFB;
- até 60 (sessenta) dias contados da data de solicitação dos créditos apropriados de IBS e de CBS relativos à aquisição de bens e serviços incorporados ao ativo imobilizado do contribuinte; e pedidos de ressarcimento cujo valor seja igual ou inferior a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor médio mensal da diferença entre os créditos de IBS e de CBS apropriados pelo contribuinte; e os débitos de IBS e de CBS incidentes sobre as operações do contribuinte.
- até 180 dias nos demais casos;

Observação: caso não haja manifestação do comitê gestor e da Receita Federal, será ressarcido em 15 (quinze) dias. O prazo não poderá se estender por mais de 15 dias.

Do Documento Fiscal Eletrônico

O sujeito passivo do IBS e da CBS, ao realizar operações com bens ou com serviços, inclusive exportações, e importações, deverá emitir documento fiscal eletrônico, inclusive referente às operações imunes, isentas ou contempladas com alíquota zero ou suspensão, à transferência de bens entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo contribuinte e a outras hipóteses previstas no regulamento.

Serão compartilhados entre todos os entes federativos.

11. CASHBACK PARA FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA (Art. 112)

Benefício direto para famílias com renda mensal até meio salário-mínimo per capita, integrado ao Cadastro Único, sendo residente em território nacional e possuir CPF ativo.

A devolução será realizada mediante aplicação dos percentuais abaixo sobre o valor do tributo relativo ao consumo que servirá de base para essas devoluções, formalizado por meio da emissão de documentos fiscais. São eles:

- 100% da CBS e 20% do IBS para aquisição de botijão de gás (13 kg) nas operações de fornecimento de energia elétrica, telecomunicações, abastecimento de água, esgotamento sanitário e gás canalizado;
- 20% da CBS e do IBS sobre os demais produtos;

A devolução dos tributos a pessoas física será deduzida da arrecadação mediante anulação da respectiva receita.

Gestor: A devolução do CBS será gerida pela Receita Federal do Brasil e a devolução do IBS será gerida pelo Comitê Gestor.

12. PROGRAMAS DE INCENTIVO À CIDADANIA FISCAL

O Comitê Gestor e a RFB poderão instituir programas que incentivem a exigência de documentos fiscais pelos consumidores, com a destinação de premiações.

Financiamento por montante equivalente a até 0,05% da arrecadação do IBS e da CBS.

Cada ente federativo terá liberdade para definir suas regras de sorteio.

13. COMÉRCIO EXTERIOR

13.1 IMPORTAÇÃO

O IBS e CBS incidirá sobre a importação de bens ou de serviços do exterior, realizada por pessoa física ou jurídica ou sem personalidade jurídica, mesmo que não seja inscrito ou obrigado a se inscrever no regime regular, cujo consumo ocorra no país mesmo que o fornecimento seja realizado no exterior.

Contribuinte: o importador e o adquirente de mercadoria entrepostada.

Sujeito passivo: O transportador, depositário, beneficiário de regime aduaneiro.

Responsável: Pessoa que registra, o encomendante, o representante, o expedidor, o tomador.

As plataformas digitais são responsáveis pelo recolhimento.

Fato gerador: entrada no território nacional.

Momento de ocorrência do fato gerador: liberação (antigo despacho) ou lançamento

Créditos: os tributos pagos na importação geram créditos para o contribuinte do regime regular.

As demais regras são as mesmas aplicáveis às operações internas (fato gerador, base de cálculo, destino, alíquotas etc.).

O tributo incide sobre:

- Serviço;
- Bem imaterial, inclusive direitos;
- Bem material;

O IBS e CBS **não incide sobre:**

Bens materiais:

- Que retornam ao país desde que: a) enviados em consignação e não vendidos no prazo autorizado; b) devolvidos por motivo de defeito técnico, para reparo ou para substituição; c) por motivo de modificações na sistemática de importação por parte do país importador; d) por motivo de guerra ou de calamidade pública; ou e) por outros fatores alheios à vontade do exportador
- que chegaram no país por equívoco;
- defeituosos;
- pescados capturados fora das águas territoriais do País;
- exportação temporária;
- bens em trânsito de passagem;
- destruídos pela aduana.

Base de cálculo: A base de cálculo do IBS e da CBS na importação de bens materiais é o valor aduaneiro acrescido de: Imposto sobre a Importação; Imposto Seletivo (IS); taxa de utilização do Sistema Integrado do Comércio Exterior (Siscomex); Adicional ao Frete para a

Renovação da Marinha Mercante (AFRMM); Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide-Combustíveis); direitos *antidumping*; direitos compensatórios; medidas de salvaguarda; e quaisquer outros impostos, taxas, contribuições ou direitos incidentes sobre os bens importados até a sua liberação.

Alíquota: as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre cada importação de bem imaterial ou de serviço são as mesmas incidentes no fornecimento do mesmo bem imaterial ou serviço no País, observadas as disposições próprias relativas à fixação das alíquotas nas importações de bens imateriais ou de serviços sujeitos aos regimes específicos de tributação.

13.2. EXPORTAÇÃO

São imunes do IBS e da CBS as exportações de bens e de serviços para o exterior.

Consideração exportação: de serviço ou de bem imaterial, inclusive direitos, o fornecimento para residente ou domiciliado no exterior e consumo no exterior. E também a prestação de serviço para residente ou domiciliado no exterior relacionada bem imóvel localizado no exterior e bem móvel que ingresse no País para a prestação do serviço e retorne ao exterior após a sua conclusão, observado o prazo estabelecido no regulamento, e prestação de serviços de intermediação na distribuição de mercadorias no exterior (comissão de agente); seguro de cargas; despacho aduaneiro; armazenagem de mercadorias; transporte rodoviário, ferroviário, aéreo, aquaviário ou multimodal de cargas; manuseio de cargas; manuseio de contêineres; unitização ou desunitização de cargas; consolidação ou desconsolidação documental de cargas; agenciamento de transporte de cargas; remessas expressas; pesagem e medição de cargas; refrigeração de cargas; arrendamento mercantil operacional ou locação de contêineres; instalação e montagem de mercadorias exportadas; e treinamento para uso de mercadorias exportadas.

Crédito: Fica assegurado ao exportador a apropriação e a utilização dos créditos relativos às operações nas quais seja adquirente de bem ou de serviço, salvo as exceções de apropriação de crédito.

14. IMUNIDADE (Art. 8º a 9º)

São imunes:

- as operações realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;
- autarquias e fundações mantidas pelo poder público e a empresa pública prestadora de serviço postal (correios), tão somente em relação às operações relacionadas com as suas finalidades essenciais, ou às delas decorrentes;

- as operações realizadas por entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;

- as operações realizadas por:

- a) partidos políticos, inclusive suas fundações e institutos;

- b) entidades sindicais dos trabalhadores; e

- c) instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

Observação: A imunidade compreende apenas as operações relacionadas com as finalidades essenciais, devendo cumprir os requisitos do artigo 14 do CTN.

- livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

- fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser;

- as prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; e

- as operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial.

As imunidades não se aplicam às aquisições de bens materiais e imateriais, inclusive direitos, e serviços e importações de bens materiais e imateriais, inclusive direitos, e serviços.

REGIMES ESPECÍFICOS

1. COMBUSTÍVEIS (Art. 172)

O IBS e a CBS incidirão **uma única vez (monofásico)** sobre as operações, ainda que iniciadas no exterior, com os seguintes combustíveis, qualquer que seja a sua finalidade: gasolina; etanol anidro combustível - EAC; óleo diesel; biodiesel - B100; gás liquefeito de petróleo - GLP, inclusive o derivado do gás natural - GLGN; etanol hidratado combustível - EHC; querosene de aviação; óleo combustível; gás natural processado; biometano; gás natural veicular - GNV; e outros combustíveis especificados e autorizados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, relacionados em ato conjunto do comitê gestor e do poder executivo da União.

Base de Cálculo: a quantidade de combustível na operação.

Alíquotas: uniformes em todo território nacional, específicas por unidade de medida e diferenciadas por produto (AD REM - Por litro), sendo reajustadas no ano anterior ao de sua vigência (aplicação da anterioridade nonagesimal - 90 dias)

Base de cálculo (unidade de medida própria de cada combustível)

X

Alíquota específica aplicável a cada combustível (por litro) =

Observação: As alíquotas serão fixadas com intuito de não aumentar a carga tributária atualmente.

Contribuinte: o produtor nacional de biocombustíveis; a refinaria de petróleo e suas bases; a central de matéria-prima petroquímica (CPQ); a unidade de processamento de gás natural (UPGN) e o estabelecimento produtor e industrial a ele equiparado, definido e autorizado por órgão competente; o formulador de combustíveis; o importador; e qualquer agente produtor não referidos até o momento; autorizado por órgão competente.

Obs: também se aplica ao distribuidor de combustíveis em suas operações como importador. Equipara-se ao produtor nacional de biocombustíveis a cooperativa de produtores de etanol autorizada pelo órgão competente.

Responsabilidade: O adquirente dos produtos fica solidariamente responsável pelo pagamento do IBS e da CBS incidentes na operação. Porém a responsabilidade não se aplica em transação de pagamento que tenha sido quitada por instrumento eletrônico (split payment).

Créditos:

- É vedada a apropriação de créditos em relação às aquisições de combustíveis sujeitos à incidência única do IBS e da CBS, quando destinadas à distribuição, à comercialização ou à revenda;
- O contribuinte regular poderá apropriar crédito de IBS e da CBS em relação à aquisição de combustíveis;
- Fica assegurado ao exportador de combustíveis o direito à apropriação e à utilização dos créditos do IBS e da CBS relativos às aquisições.

2. SERVIÇOS FINANCEIROS (Art. 181)

Incide IBS e CBS sobre serviços financeiros.

Considera-se serviços financeiros: operações de crédito, incluindo as operações de captação e repasse, adiantamento, empréstimo, financiamento e desconto de títulos, recuperação de créditos e prestação de garantias, com exceção da securitização, faturização e liquidação antecipada de recebíveis de arranjos de pagamento; operações de câmbio; operações com títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos, incluindo a aquisição, negociação, liquidação, custódia, corretagem, distribuição e outras formas de intermediação, bem como a atividade de assessor de investimento e de consultor de valores mobiliários; operações de securitização; operações de faturização (factoring); arrendamento mercantil (leasing), operacional ou financeiro, de quaisquer bens, incluindo a cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil; administração de consórcio; gestão e administração de recursos, inclusive de fundos de investimento; arranjos de pagamento, incluindo as operações dos instituidores e das instituições de pagamentos e a liquidação antecipada de recebíveis desses arranjos; atividades de entidades administradoras de mercados organizados, infraestruturas de mercado e depositárias centrais; operações de seguros, com exceção dos seguros de saúde; operações de resseguros; previdência privada, composta por operações de administração e gestão da previdência complementar aberta e fechada; operações de capitalização; intermediação de consórcios seguros, resseguros, previdência complementar e capitalização; e serviços de ativos virtuais.

Obs. Não há incidência sobre receitas financeiras das empresas não-financeiras.

Regra Geral

Base de cálculo: será composta pelas receitas desses serviços. Não serão incluídas na base de cálculo as reversões de provisões e recuperação de créditos baixados com prejuízos.

Alíquota nacionalmente uniforme: calculada de modo a manter a carga tributária sobre operações de crédito das instituições financeiras bancárias (art. 10 da EC), com regra própria para arrendamento mercantil.

Deduções: As deduções da base de cálculo se restringem as operações autorizadas por órgão governamental, desde que realizadas dentro dos limites operacionais previstos na legislação pertinente, ficando vedada a dedução de qualquer despesa administrativa.

Crédito:

Creditamento para trás: permitido integralmente, com base nos valores do IBS e da CBS pagos nas aquisições (alíquotas do fornecedor).

Creditamento para frente - Regra geral - Permissão: Operações de crédito: desoneração do financiamento a empresas, por meio de creditamento sobre despesa financeira que excede a Taxa SELIC - Arrendamento mercantil; - Arranjos de pagamento; - Administração de consórcio; - Seguros;

Creditamento para a frente - Exceções - Vedação: - Serviços financeiros prestados a pessoas físicas - Seguros relativos a pessoas físicas - Previdência complementar - Capitalização - Serviços adquiridos por fundos de investimentos - Alguns serviços financeiros tributados na margem

Obrigações acessórias: específicas, com período de apuração mensal.

O Comitê Gestor do IBS verificará o local do destino das operações com base nas informações recebidas e distribuirá o produto da arrecadação do IBS.

Cooperativas de crédito: As sociedades cooperativas que fornecem serviços financeiros e exercerem a opção das regras específicas do sistema cooperativo deverão reverter o efeito das deduções de base de cálculo dos sistemas financeiros, proporcionalmente ao valor que as operações beneficiadas com redução 0 (zero) das alíquotas do IBS e da CBS representarem do total das operações da cooperativa.

No período de transição de 2027 a 2033 o IBS e CBS incidentes sobre serviços financeiros será considerada a base de cálculo das instituições financeiras bancárias com a dedução do valor de despesas financeiras com a captação de recurso e despesa com câmbio, encargos, perdas incorridas no recebimento de crédito, proporcionalmente à razão das receitas com operações de crédito e total das receitas com serviço financeiro.

Serviços financeiros: Pessoas física ou jurídicas, supervisionadas pelos órgãos governamentais que compõem o Sistema Financeiro Nacional. São eles: bancos de qualquer espécie; caixas econômicas; cooperativas de crédito; corretoras de câmbio; corretoras de títulos e valores mobiliários; distribuidoras de títulos e valores mobiliários; administradoras e gestoras de carteiras de valores mobiliários, inclusive de assessores de investimento; consultores de valores mobiliários; correspondentes registrados no Banco Central do Brasil; administradoras de consórcio; corretoras e demais intermediárias de consórcios; sociedades de crédito direto; sociedades de empréstimo entre pessoas; agências de fomento; associações de poupança e empréstimo; companhias hipotecárias; sociedades de crédito, financiamento e investimentos; sociedades de crédito imobiliário; sociedades de arrendamento mercantil; sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte; instituições de pagamento; entidades administradoras de mercados organizados de valores mobiliários, incluídos os mercados de bolsa e de balcão organizado, entidades de liquidação e compensação, depositárias centrais e demais entidades de infraestruturas do mercado financeiro; sociedades seguradoras; resseguradores, incluídos

resseguradores locais, resseguradores entidades abertas de previdência complementar e fechadas que não se enquadram no conceito de não contribuinte desta lei; sociedades de capitalização; corretores de seguros, corretores de resseguros e demais intermediários de seguros, resseguros, previdência complementar e capitalização; e prestadores de serviços de ativos virtuais.

3. PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE (Art. 234)

Os planos de assistência à saúde ficam sujeitos a regime específico de incidência do IBS e da CBS, quando esses serviços forem prestados por:

- a) Seguradoras de saúde;
- b) Administradoras de benefícios
- c) Cooperativas operadoras de planos de saúde;
- d) Cooperativas de seguro saúde; e
- e) Demais operadoras de planos de assistência à saúde.

Base de cálculo:

A base de cálculo do IBS e da CBS no regime específico de planos de assistência de saúde será composta:

Receita dos serviços, compreendendo: a) os prêmios e contraprestações, inclusive por corresponsabilidade assumida, efetivamente recebidos, pelo regime de caixa; e b) as receitas financeiras, no período de apuração, dos ativos garantidores das reservas técnicas, efetivamente liquidadas;

Dedução: a) as indenizações correspondentes a eventos ocorridos, efetivamente pagas, pelo regime de caixa; b) os valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios e contraprestações que houverem sido computados como receitas; c) os valores pagos por serviços de intermediação de planos de saúde; d) e a taxa de administração paga às administradoras e outros valores administrativos;

* **Conceito de indenização para dedução:** os eventos ocorridos o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização, pelos beneficiários, da cobertura oferecida pelos planos de saúde, compreendendo: os bens e serviços adquiridos diretamente pela entidade de pessoas físicas e jurídicas e reembolsos aos segurados ou beneficiários por bens e serviços adquiridos por estes de pessoas físicas e jurídicas (estas não se aplicam as cooperativa em caso de regime específico; as operações a título de corresponsabilidade cedida entre as entidades).

Alíquota: Será uniforme nacionalmente, com redução em 60% da alíquota de referência.

PLANO DE SAÚDE ANIMAL: Inclui os planos de saúde animal doméstico com redução da alíquota de 30%, sendo vedado crédito ao adquirente.

Crédito:

Creditamento para trás: permitido integralmente;

Creditamento para a frente (consumidor final): vedado.

4. CONCURSOS DE PROGNÓSTICOS (Art. 244)

Estão sujeitos a regime específico de incidência do IBS e da CBS os concursos de prognósticos, em meio físico ou virtual, compreendendo todas as modalidades lotéricas, incluindo as apostas de quota fixa e os sweepstakes, o *fantasy sport*, as apostas de turfe e as demais apostas.

Base de cálculo: receita própria da empresa, que corresponde aos valores das apostas, diminuídas das destinações legais e dos prêmios pagos.

Alíquota nacionalmente uniforme, igual à alíquota de referência.

Não incidência: Sobre as Premiações;

Crédito:

Creditamento para trás: permitido integralmente;

Creditamento para a frente (apostadores): vedado.

5. BENS IMOVEIS (Art. 251)

As operações com bens imóveis realizadas ao contribuinte que apurarem o IBS e CBS no regime regular ficam sujeitas ao regime específico de bens imóveis.

Incide:

- a) Alienação inclusive decorrente de incorporação imobiliária e de parcelamento de solo;
- b) Cessão é ato translativo ou constitutivo onerosos de direitos reais;
- c) Locação, cessão onerosa e arrendamento;
- d) Serviços de administração e intermediação
- e) Serviço de construção civil;

Sujeita-se ainda pelas mesmas regras da locação, cessão onerosa e arrendamento de bens imóveis.

- f) a servidão, a cessão de uso ou de espaço; e
- g) a permissão de uso, o direito de passagem.

Contribuinte:

As pessoas físicas que realizarem operações com bens imóveis serão consideradas contribuintes do regime regular do IBS e da CBS e sujeitas a esse regime, nos seguintes casos:

- locação, cessão onerosa e arrendamento de bem imóvel, desde que, no ano-calendário anterior: a receita total com essas operações exceda R\$ 240.000 (duzentos e quarenta mil reais); e tenham por objeto mais de 3 (três) bens imóveis distintos;
- alienação ou cessão de direitos de bem imóvel, desde que tenham por objeto mais de 3 (três) imóveis distintos no ano-calendário anterior;
- alienação ou cessão de direitos, no ano-calendário anterior, de mais de 1 (um) bem imóvel construído pelo próprio alienante nos 5 (cinco) anos anteriores à data da alienação.

Também será considerada contribuinte do regime regular do IBS e da CBS no próprio ano calendário, a pessoa física que realize operações com bens imóveis, em relação às seguintes operações: a alienação ou cessão de direitos de imóveis que exceda os limites de mais de 3 imóveis distintos no ano-calendário anterior (devem estar no patrimônio a mais de 5 anos contado da aquisição), construção demais de um imóvel nos últimos 5 (cinco) anos, e a locação, cessão onerosa ou arrendamento de bem imóvel em valor que exceda em 20% (vinte por cento) o limite de R\$ 240.000,00.

No caso de bem imóvel recebido por meação, doação ou herança, o prazo de 5 (cinco) anos será contado desde a aquisição pelo cônjuge meeiro, *de cujus* ou pelo doador.

O regulamento definirá o que são bens imóveis distintos.

A pessoa que vende um imóvel para compra de outro não é contribuinte.

Observação: A servidão, cessão de uso ou de espaço, a permissão de uso, o direito de passagem e demais casos em que se permita a utilização de espaço físico se sujeitam à tributação pelo IBS e pela CBS pelas mesmas regras da locação, cessão onerosa e arrendamento de bens imóveis. Isto é, somente nos casos onerosos.

Não incidência:

- O IBS e a CBS não incidem nas operações de permuta de bens imóveis, exceto sobre a torna,
- Na constituição ou transmissão de direitos reais de garantia;

- Não incide também na alienação, locação e arrendamento de bem imóvel que seja de propriedade de pessoa física sujeita ao regime regular do IBS e da CBS e não seja utilizado de forma preponderante em suas atividades econômicas;

Observação:

- Nas permutas de imóveis realizadas entre contribuintes do regime regular do IBS e CBS: fica mantido o valor do redutor de ajuste do imóvel dado em permuta e no caso de entrega de unidade, o redutor será aplicado proporcionalmente a operação de cada permutante, tendo por base a fração ideal;
- Também se aplica às operações de compra e venda seguidas de confissão de dívida e promessa de dação de pagamento, de unidade imobiliária construída ou a construir, desde que seja na mesma data.

Regra específica: Aluguel, cessão onerosa ou arrendamento de bem imóvel de curta duração (menos de 90 dias) tributado como hotelaria.

Fato gerador:

- a) na alienação de bem imóvel, no momento do ato de alienação. Considera-se a celebração alienação a adjudicação, a celebração inclusive de quaisquer ajustes posteriores, do contrato de alienação, ainda que mediante instrumento de promessa, carta de reserva com princípio de pagamento ou qualquer outro documento representativo de compromisso, ou quando implementada a condição suspensiva a que estiver sujeita a alienação;
- b) na cessão ou nano ato oneroso translativo ou constitutivo de direitos reais sobre bens imóveis, no momento da celebração do ato, inclusive de quaisquer ajustes posteriores, exceto os de garantia;
- c) na locação, cessão onerosa ou arrendamento de bem imóvel, no momento do pagamento;
- d) no serviço de administração e intermediação de bem imóvel, no momento do pagamento; e
- e) no serviço de construção civil, no momento do fornecimento.

Base de cálculo é o valor:

- a) da operação de alienação do bem imóvel;
- b) da locação, cessão onerosa ou arrendamento do bem imóvel;
Não serão computados no valor da locação, cessão onerosa ou arrendamento de bem imóvel: o valor dos tributos e dos emolumentos incidentes sobre o bem imóvel; e as despesas de condomínio.

- c) da cessão ou do ato oneroso translativo ou constitutivo de direitos reais sobre bens imóveis;
- d) da operação de administração ou intermediação;
- e) da operação nos serviços de construção civil.

- **Construção civil:** A base de cálculo do IBS e da CBS nos serviços de construção civil será o valor da operação, deduzidos os valores relacionados aos materiais de construção fornecidos diretamente ou indiretamente pela construtora. São vedadas a apropriação e a utilização de créditos de IBS e CBS pelo fornecedor de serviços de construção civil nas aquisições materiais de construção aplicados nas obras contratadas.

Redutor de ajuste: O redutor de ajuste vinculado a cada imóvel de propriedade de contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e CBS, será utilizado exclusivamente para reduzir a base de cálculo das operações de alienação do bem imóvel.

Até 31 de dezembro de 2026 o valor da aquisição atualizado do IPCA.

A partir de 1º de janeiro de 2027 o valor da aquisição.

Redutor social: dedução no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por bem imóvel residencial novo e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por lote residencial, até o limite do valor da base de cálculo, após a dedução do redutor de ajuste.

Nas operações com locação cessão onerosa, arrendamento de bem imóvel para uso residencial realizada por contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS, poderá ser deduzido da base de cálculo do IBS e da CBS redutor social no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por bem imóvel, até o limite do valor da base de cálculo.

Alíquotas:

- Na regra geral fica reduzida em 50%;
- Operações de locação, cessão onerosa e arrendamento de bens imóveis: ficam reduzidas em 70%;

Sujeito Passivo:

- O alienante de bem imóvel, na alienação de bem imóvel ou de direito a ele relativo;
- Aquele que cede, institui ou transmite direitos reais sobre bens imóveis, na cessão ou no ato oneroso instituidor ou translativo de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia;

- O locador, o cedente ou o arrendador, na locação, cessão onerosa ou arrendamento de bem imóvel;
- O adquirente, no caso de adjudicação, remição e arrematação em leilão judicial de bem imóvel;
- O prestador de serviços de construção;
- O prestador de serviços de administração e intermediação de bem imóvel.

Sociedade de conta participação: O sócio ostensivo fica obrigado a efetuar o recolhimento do IBS e CBS incidente sobre as operações com bens imóveis.

CIB: Os bens imóveis urbanos e rurais deverão ser inscritos no cadastro.

6. SOCIEDADES COOPERATIVAS (Art. 271)

As sociedades cooperativas poderão optar por regime específico do IBS e da CBS no qual ficam reduzidas a **zero** as alíquotas do IBS e da CBS incidentes na operação em que:

- O associado fornece bem ou serviço para a cooperativa de que participa; e
- A cooperativa fornece bem ou serviço a associado sujeito ao regime regular do IBS e da CBS.

Obs: Também se aplicam às operações realizadas entre cooperativas singulares, centrais, federações, confederações e às originárias dos seus respectivos bancos cooperativos de que as cooperativas participem.

Ficam reduzidas a 0 (zero) à operação de fornecimento de bem material pela cooperativa de produção agropecuária ao associado não sujeito ao regime regular do IBS e da CBS, desde que anulados os créditos por ela apropriados referentes ao bem fornecido.

As operações de fornecimento de bem material não se aplicam às operações com insumos agropecuários e aquícolas contempladas pelo diferimento.

O associado sujeito ao regime regular do IBS e da CBS, inclusive as cooperativas singulares, que realizar operações com a redução de alíquota poderá transferir os créditos das operações antecedentes às operações em que fornece bens e serviços e os créditos presumidos à cooperativa de que participa.

7. BARES E RESTAURANTES (Art. 273)

As operações de fornecimento de alimentação e bebidas por bares e restaurantes, inclusive lanchonetes, ficam sujeitas a regime específico de incidência do IBS e da CBS.

Este regime não se aplica: Fornecimento de alimentação sob contrato e fornecimento de refeições em transportes.

Base de cálculo: valor da operação de fornecimento de alimentação e bebidas, excluída a gorjeta incidente no fornecimento de alimentação, desde que repassada integralmente ao empregado e os valores não repassados aos bares e restaurantes pelo serviço de entrega e intermediação de pedidos de alimentação e bebidas por plataforma digital.

Exclui a gorjeta.

Alíquotas: As alíquotas do IBS e da CBS relativas às operações ficam reduzidas em 40% (quarenta por cento).

Crédito: Fica vedada a apropriação de créditos do IBS e da CBS pelos adquirentes de alimentação e bebidas fornecidas pelos bares e restaurantes, inclusive lanchonetes.

8. HOTELARIA E PARQUES DE DIVERSÃO E TEMÁTICOS (Art. 277)

Os serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos ficam sujeitos a regime específico de incidência do IBS e da CBS, de forma específica.

Considera-se serviços de hotelaria: o fornecimento de alojamento temporário, bem como de outros serviços incluídos no valor cobrado pela hospedagem, em unidades de uso exclusivo dos hóspedes, por estabelecimento destinado a esta finalidade; ou imóvel residencial mobiliado, ainda que de uso não exclusivo dos hóspedes.

Não descaracteriza o fornecimento de serviços de hotelaria a divisão do empreendimento em unidades hoteleiras, assim entendida a atribuição de natureza jurídica autônoma às unidades habitacionais que o compõem, sob titularidade de diversas pessoas, desde que sua destinação funcional seja exclusivamente a de hospedagem.

Considera-se parques: parque de diversão: o estabelecimento ou empreendimento permanente ou itinerante, cuja atividade essencial seja a disponibilização de atrações destinadas a entreter pessoas e fruídas presencialmente no local da disponibilização; e parque temático: o parque de diversão com inspiração em tema histórico, cultural, etnográfico, lúdico ou ambiental.

Base de cálculo: Valor da operação com serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos.

Alíquotas: Ficam reduzidas em 40%.

Créditos: Fica permitida a apropriação e utilização de créditos de IBS e CBS nas aquisições de bens e serviços pelos prestadores de serviços de hotelaria, parques de diversão e parques

temáticos e vedadas para os adquirentes dos serviços. Fica vedada a apropriação de créditos de IBS e de CBS pelo adquirente dos serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos.

9. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS (Art. 284)

Ficam sujeitos a regime específico de incidência do IBS e da CBS.

9.1 TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS FERROVIÁRIO E HIDROVIÁRIO URBANOS, SEMIURBANOS E METROPOLITANOS

Base de cálculo: valor da operação com serviços de transporte coletivo de passageiros ferroviário e hidroviário urbanos, semiurbanos e metropolitanos.

Alíquotas: CBS e IBS reduzidos em 100%.

Créditos:

Apropriação de créditos: vedada;

Transferência de créditos: vedada.

9.2 TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS RODOVIÁRIO, FERROVIÁRIO E HIDROVIÁRIO INTERMUNICIPAIS E INTERESTADUAIS

Base de cálculo: Valor da operação com serviços de transporte coletivo de passageiros ferroviário e hidroviário intermunicipais e interestaduais

Alíquotas: As alíquotas do IBS e CBS do regime específico ficam reduzidas em 40%.

Créditos:

Apropriação de créditos: permitida

Transferência de créditos: vedada

9.3 TRANSPORTE AÉREO REGIONAL

Considera-se transporte aéreo regional: a aviação doméstica com voos com origem ou destino na Amazônia Legal ou em capitais regionais, centros sub-regionais, centros de zona ou centros locais, assim definidos pelo IBGE, e na forma regulamentada pelo Ministério de Portos e Aeroportos.

Base de cálculo: valor da operação com serviços de transporte coletivo de passageiros aéreo regional

Alíquotas: CBS e IBS reduzidos em 40%.

Créditos:

Apropriação de créditos: parcial, na proporção da redução de alíquota.

Transferência de créditos: permitida.

10. AGÊNCIAS DE TURISMO (Art. 288)

Os serviços de agências de turismo ficam sujeitos a regime específico de incidência do IBS e da CBS.

Base de cálculo:

- Venda de passagens aéreas: valor da operação;
- Demais serviços de intermediação: valor da operação, deduzidos os valores repassados para os fornecedores intermediados pela agência;

Alíquotas:

- Venda de passagens aéreas: mesma aplicável ao transporte aéreo (regional ou não)
- Demais serviços: mesma aplicável aos serviços de hotelaria;

Apropriação de créditos: fica permitida a apropriação de créditos de IBS e CBS pelo adquirente das passagens aéreas e serviço de intermediação prestado pela agência de turismo.

Transferência de créditos:

- **Venda de passagens aéreas:** permitida
- **Demais serviços:** vedada

11. SOCIEDADES ANÔNIMAS DO FUTEBOL – SAFS (Art. 292)

As operações com bens e com serviços realizados pela Sociedade Anônima do Futebol - SAF ficam sujeitas a regime específico do IBS e da CBS.

Considera-se SAF: A companhia cuja atividade principal consista na prática do futebol, feminino e masculino, em competição profissional.

Manutenção do Regime de Tributação Específica do Futebol – TEF: Recolhimento do IRPJ e CSLL, Contribuições Previdenciárias e CBS e IBS.

Base de cálculo: Totalidade das receitas recebidas no mês

Alíquotas: 4% (Tributos Federais); 1,5% (CBS) e 3% (IBS).

Creditamento: Somente nas aquisições de direitos desportivos de atletas ("para frente" e "para trás").

12. TRATADOS INTERNACIONAIS

IBS e CBS ficam reduzidos a 0 (zero) sobre as operações com os seguintes bens ou serviços destinados a missões diplomáticas e repartições consulares de caráter permanente e respectivos funcionários acreditados, será regulamentada por ato conjunto do Ministro de Estado da Fazenda e do Comitê Gestor do IBS, ouvido o Ministério das Relações Exteriores.

DOS REGIMES DOS BENS DE CAPITAL

1. REPORTO - Do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação a Estrutura Portuária – Reporto (Lei 11.033-2024) (art.105)

Fica estabelecida a suspensão do pagamento do IBS e da CBS as importações e as aquisições no mercado interno de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens realizados diretamente pelos beneficiários do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação a Estrutura Portuária - Reporto e destinadas ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva na execução de serviços, até o 31 de dezembro de 2028, para:

- Carga, descarga, armazenagem e movimentação de mercadorias e produtos, inclusive quando realizadas em recinto alfandegado de zona secundária;
- Sistemas suplementares de apoio operacional;
- Proteção ambiental;
- Sistemas de segurança e de monitoramento de fluxo de pessoas, mercadorias, produtos, veículos e embarcações;
- Dragagens;
- Treinamento e formação de trabalhadores, inclusive na implantação de Centros de Treinamento Profissional;
- Aos bens destinados na execução de serviços de transporte de mercadorias em ferrovias. São eles: locomotivas e locotratores, de fonte externa de eletricidade ou de acumuladores elétricos, outras locomotivas e locotratores; tênderes, vagões para transporte de mercadorias sobre vias férreas.

Alíquota 0 (zero): Após cinco anos a contar da data da ocorrência do fato gerador, a suspensão converte-se em alíquota 0 (zero).

A transferência das mercadorias no prazo de 5 (cinco) anos deverá conter autorização conjunta do comitê gestor do IBS e Receita Federal, sendo necessário o pagamento prévio do tributo com juros Selic e multa de mora, salvo se transferida para outro beneficiário do REPORTO.

Não pode ser optante do SIMPLES NACIONAL.

2. REIDI - Do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Art. 106)

Lei 11.488, de 2007

Fica suspenso o pagamento do IBS e da CBS as importações e as aquisições no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção, realizadas diretamente pelos beneficiários do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - Reidi para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado, destinados:

- à importação de serviços destinados a obras de infraestrutura para incorporação ao ativo imobilizado;
- à aquisição no mercado interno de serviços destinados a obras de infraestrutura para incorporação ao ativo imobilizado; e
- à locação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, destinados a obras de infraestrutura para incorporação ao ativo imobilizado.

Alíquota 0 (zero): Converte-se em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem, material de construção ou serviço na obra de infraestrutura.

O benefício do REIDI pode ser usufruído nas importações e aquisições no mercado interno realizadas no período de 5 (cinco) anos, a partir da habilitação no programa.

Caso o bem não seja incorporado será realizada a cobrança do IBS e CBS, com juros SELIC e multa de mora, que poderá ser em face do importador ou responsável pelas locações.

Não pode ser optante do SIMPLES NACIONAL.

3. RENAVAL - Regime Tributário Para o Incentivo à Atividade Naval (Art. 107)

O Regime Tributário para Incentivo à Atividade Econômica Naval – Renaval permite aos beneficiários previamente habilitados suspensão do pagamento de IBS e CBS:

- Os fornecimentos de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro, para incorporação ao ativo imobilizado de

adquirente sujeito ao regime regular do IBS e da CBS – Converte em 12 meses de permanência de ativo imobilizado;

- Nas importações e nas aquisições no mercado interno de máquinas, equipamentos e veículos destinados a utilização nas atividades de produção de matéria prima para incorporação a seu ativo imobilizado – converte-se em 5 (cinco) anos de permanência do bem no ativo imobilizado do adquirente;
- Nas importações e nas aquisições no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários, partes, peças e componentes para utilização na construção, conservação, modernização e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no REB – Converte-se em alíquota zero a incorporação ou consumo nas atividades.

Somente contribuintes sujeitos ao regime regular do IBS e da CBS que exercem precipualemente as atividades de construção, conservação, modernização e reparo de embarcações poderão ser habilitados como beneficiários do Renaval, nos termos do regulamento.

4. DA DESONERAÇÃO DA AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL (Art. 108)

O Poder Executivo da União e do Comitê Gestor do IBS poderá definir hipóteses em que importações e aquisições no mercado interno de bens de capital serão realizadas com a suspensão do pagamento do IBS e da CBS.

Ato conjunto do Poder Executivo da União e do Comitê Gestor do IBS poderá definir hipóteses em que importações e aquisições no mercado interno de bens de capital por contribuinte no regime regular serão realizadas com suspensão do pagamento do IBS e da CBS.

Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS no fornecimento e na importação:

- a) de tratores, máquinas e implementos agrícolas, destinados a produtor rural não contribuinte do produtor rural;
- b) de veículos de transporte de carga destinados a transportador autônomo de carga pessoa física não contribuinte de transportador autônomo.

Alíquota 0 (zero): Converte-se em alíquota zero após a incorporação do bem ao ativo imobilizado do adquirente.

Caso o bem não seja incorporado ao ativo imobilizado, será realizada a cobrança do IBS e CBS, com juros SELIC e multa de mora, em relação ao contribuinte decorrente das importações ou do responsável em relação às aquisições no mercado interno.

Não pode ser optante do SIMPLES NACIONAL.

NORMAS GERAIS – SISTEMAS ESPECÍFICOS

1. SIMPLES NACIONAL

Não há alteração na Lei Complementar que institui o Simples Nacional.

Regras para geração de crédito para os adquirentes de bens e serviços dos fornecedores optantes pelo SIMPLES NACIONAL

- O adquirente sempre terá direito de crédito pelo montante efetivamente pago pelo fornecedor optante pelo Simples Nacional;
- Se o fornecedor apura o IBS e a CBS pelo SN, o valor destacado na nota fiscal será o valor devido no âmbito do Simples Nacional;
- Se o fornecedor optou por apurar o IBS e a CBS fora do SIMPLES NACIONAL, estará sujeito às regras da Lei Complementar para o bem ou serviço fornecido e destacará o valor correspondente na nota fiscal;
- Houve a inclusão do IBS e da CBS entre os tributos substituídos pelo regime de recolhimento do MEI.

2. ZONA FRANCA DE MANAUS (Art. 439)

A Lei complementar tem como intuito a manutenção do diferencial competitivo. São eles:

a) suspensão da incidência do IBS e da CBS nas importações de bens materiais realizadas por indústrias incentivadas estabelecidas na referida área, com conversão em isenção quando os bens importados forem consumidos ou incorporados em processo produtivo do importador na Zona Franca de Manaus ou após a depreciação integral do bem ou a permanência por 48 (quarenta e oito) meses no ativo imobilizado do estabelecimento adquirente, o que ocorrer primeiro.

Caso seja remetido para fora da ZFM antes da conversão em isenção, importador deverá recolher o tributo incidente.

b) Concede ao contribuinte habilitado no Simples Nacional crédito presumido de IBS relativa à importação para revenda presencial na ZFM, mediante aplicação de 50% da alíquota do IBS

c) Redução à zero das alíquotas do IBS e da CBS incidentes nas operações originadas fora da ZFM que destine bem material industrializados de origem nacional a contribuinte estabelecido na ZFM;

d) Crédito presumido de IBS para o contribuinte estabelecido na citada área em relação à aquisição de bens contemplados pela redução de alíquota apresentada no item anterior;

d) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre operação realizada por indústria incentivada que destine bem material intermediário para outra indústria incentivada na Zona Franca de Manaus, desde que a entrega ou disponibilização dos bens ocorra dentro da referida área.

e) Crédito presumido de IBS para a indústria de bens finais estabelecida na ZFM que adquira bens intermediários com a redução de alíquotas explanada no item anterior; e

f) Crédito presumido do IBS e da CBS nas vendas de bens finais produzidos na ZFM por indústrias incentivadas.

Bens não contemplados pelo regime favorecido da ZF: armas e munições; fumo e seus derivados; bebidas alcoólicas; automóveis de passageiros; petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo, **exceto para indústria de refino de petróleo**; produtos de perfumaria ou de toucador, salvo se produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais.

IPI: A partir de 1º de janeiro de 2027, as alíquotas de IPI ficam reduzidas a zero para produtos sujeito à alíquota inferior a 6,5% previsto na TIP e que tenham:

a) sido industrializados na Zona Franca de Manaus em 2024; e

b) projeto técnico-econômico aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa (CAS) entre 1º de janeiro de 2022 e a data de publicação desta Lei.

Estes produtos serão beneficiados para o crédito presumido do de CBS. A redução a zero também não será aplicada aos bens de tecnologia da informação e comunicação previstos na regulamentação do art. 16-A da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Previsão de diversos instrumentos na Lei Complementar para replicar o diferencial competitivo das ALCs estabelecido atualmente pela legislação dos tributos que serão extintos (ICMS, ISS, PIS e Cofins), principalmente (arts. 439 a 448):

a) suspensão da incidência do IBS e da CBS nas importações de insumos realizadas por indústrias incentivadas estabelecidas nas mencionadas áreas, com conversão em isenção após o cumprimento dos requisitos;

b) redução a zero das alíquotas do IBS e da CBS incidentes nas operações originadas fora das áreas de livre comércio que destinem para elas bens industrializados de origem nacional;

c) crédito presumido de IBS para o contribuinte estabelecido nas citadas áreas em relação à aquisição de bens contemplados pela redução de alíquota apresentada no item anterior;

d) crédito presumido do IBS e da CBS nas vendas de bens produzidos nas áreas de livre comércio em cuja composição final haja preponderância de matérias-primas de origem regional.

Zona Franca: Concede à indústria incentivada na Zona Franca de Manaus créditos presumidos de IBS e de CBS relativos à operação que destine ao território nacional bem material produzido pela própria indústria incentivada na referida área nos termos do projeto econômico aprovado, calculado mediante a aplicação dos seguintes percentuais:

- 55% (cinquenta e cinco por cento) para bens de consumo final;
- 75% (setenta e cinco por cento) para bens de capital;
- 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) para bens intermediários; e
- 100% (cem por cento) para bens de informática.

O Crédito Presumido do CBS será calculado mediante aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da operação registrado em documento fiscal idôneo:

- 6% (seis por cento) na venda de produtos, nos produtos com alíquota de IPI reduzidas a 0 (zero) para produtos com alíquota inferior a 6,5%;
- 2% (dois por cento) nos demais casos.

3. COMPRAS GOVERNAMENTAIS (Art. 472)

As alíquotas do IBS e da CBS aplicáveis às compras públicas, inclusive suas importações, serão reduzidas na proporção de um redutor uniforme calculado com base nos critérios estabelecidos.

O objetivo do cálculo é estimar as alíquotas de IBS e de CBS que, aplicadas nas referidas compras públicas, resultem na mesma arrecadação anteriormente gerada pelos tributos substituídos em relação às compras públicas.

A redução não se aplica para as aquisições que, cumulativamente, sejam efetuadas de forma presencial e sejam dispensadas de licitação, nos termos da legislação específica.

O produto da arrecadação do IBS e da CBS sobre as compras governamentais será integralmente destinado ao ente federativo adquirente, **mediante redução a zero das alíquotas do IBS e da CBS** devidos aos demais entes federativos e equivalente elevação da alíquota do tributo devido ao ente contratante.

Essas regras aplicam-se também às importações efetuadas pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, de modo a assegurar a igualdade de tratamento em relação às aquisições no País.

IMPOSTO SELETIVO (Art. 412)

Emenda Constitucional n. 132, de 2024 - Art. 153, VIII, § 6º

Imposto Seletivo: Fica instituído o Imposto Seletivo - IS incidente sobre a produção, extração, comercialização ou importação de bens prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente.

Incidência: A incidência do IS ocorrerá uma única vez, em relação os bens classificados nos códigos da NCM/SH listados no Anexo XVIII, referentes a:

- Veículos;
- Embarcações e aeronaves;
- Produtos fumígenos;
- Bebidas alcoólicas;
- Bebidas açucaradas;
- Bens minerais (Minério de ferro, Petróleo, Minerais betuminosos, Gás Natural e Carvão Mineral) – Fixado alíquota máxima de 0,25%
- Concursos de prognósticos e fantasy games.

Obs: O imposto seletivo incide sobre importações dos mencionados bens.

Fato Gerador:

- Do primeiro fornecimento a qualquer título do bem, inclusive decorrente dos negócios jurídicos;
- Da arrematação em leilão público;
- Da transferência não onerosa de bem-produzido;
- Da incorporação do bem ao ativo imobilizado pelo fabricante;
- Da extração de bem mineral;
- Do consumo do bem pelo fabricante;

- Do fornecimento ou do pagamento do serviço, o que ocorrer primeiro; ou
- Da importação de bens e serviços.

Alíquotas: Será definida na legislação ordinária.

Em relação aos Veículos: Serão graduadas em relação a cada veículo com base nos seguintes critérios por potência do veículo; eficiência energética; desempenho estrutural e tecnologias assistivas à direção; reciclabilidade de materiais; pegada de carbono; densidade tecnológica; emissão de dióxido de carbono (eficiência energético-ambiental), considerado o ciclo do poço à roda; reciclabilidade veicular; realização de etapas fabris no País;

Bebidas alcoólicas: bebidas alcoólicas, em que as alíquotas específicas devem considerar o produto do teor alcoólico pelo volume dos produtos.

Crédito: Fica vedado o direito de crédito de IS.

A alíquota do Imposto Seletivo fica reduzida a zero para veículos que sejam destinados a adquirentes cujo direito ao benefício do regime diferenciado das pessoas com deficiência, não sendo superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Não incidência: nas operações com energia elétrica e com telecomunicações e com alíquotas reduzidas em 60%.

Base de cálculo:

- a) O valor de venda na comercialização;
- b) O valor de arremate na arrematação;
- c) O valor de referência na: a) transação não onerosa ou no consumo do bem; b) extração de bem mineral extraído; ou c) comercialização de produtos fumígenos (preço do varejo);
- d) O valor contábil de incorporação do bem-produzido ao ativo imobilizado; e
- e) A receita própria da entidade que promove a atividade concurso de prognósticos e fantasy sports.
- f) Na comercialização de bem sujeito à alíquota ad valorem, a base de cálculo é o valor integral cobrado na operação a qualquer título

Não integra a base de cálculo do IS: o valor do CBS, do IBS e do IS incidente na operação, bem como os descontos incondicionais. Até 2032 não integra a base do cálculo do Imposto Seletivo o montante do ICMS e ISSQN.

Contribuinte:

- a) fabricante, na primeira comercialização, na incorporação do bem ao ativo imobilizado, na tradição do bem em transação não onerosa e no consumo do bem;
- b) o importador na entrada do bem de procedência estrangeira no território nacional;
- c) o arrematante na arrematação; ou
- d) o produtor-extrativista que realiza a extração, na primeira comercialização, no consumo, na transação não onerosa ou na exportação do bem.
- e) O fornecedor do serviço, ainda que residente ou domiciliado no exterior (Bets);

O Imposto Seletivo também será objeto da avaliação quinquenal. Primeira avaliação com base nos dados de 2033, podendo resultar em projeto de lei até o início de 2035.

São obrigados ao pagamento do imposto como responsáveis, sem prejuízo das demais hipóteses previstas em lei e da aplicação da pena de perdimento:

- o transportador, em relação aos produtos tributados que transportar desacompanhados da documentação fiscal comprobatória de sua procedência;
- o possuidor ou detentor, em relação aos produtos tributados que possuir ou mantiver para fins de venda ou industrialização, desacompanhados da documentação fiscal comprobatória de sua procedência;
- o proprietário, o possuidor, o transportador ou qualquer outro detentor de produtos nacionais saídos do fabricante com imunidade para exportação, encontrados no País em situação diversa, exceto quando os produtos estiverem em trânsito: a) destinados ao uso ou ao consumo de bordo, em embarcações ou aeronaves de tráfego internacional, com pagamento em moeda conversível; b) destinados a lojas francas, em operação de venda direta; c) adquiridos pela empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação, e remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da adquirente; ou d) remetidos a recintos alfandegados ou a outros locais onde se processe o despacho aduaneiro de exportação.

ADMINISTRAÇÃO (Art. 317)

Harmonização de normas, interpretações, obrigações acessórias e procedimentos relativos ao IBS e à CBS.

Regulamento: conteúdo único para as disposições comuns, refletido no regulamento do IBS, editado pelo Comitê Gestor, e da CBS, editado pela União.

Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias para a interpretação, como soluções de consulta, com vinculação para as administrações tributárias dos entes federativos. São elas:

- a) uniformizar a regulamentação e a interpretação da legislação relativa ao IBS e à CBS em relação às matérias comuns;
- b) prevenir litígios relativos às normas comuns aplicáveis ao IBS e à CBS; e
- c) deliberar sobre obrigações acessórias e procedimentos comuns relativos ao IBS e à CBS.

Fórum de Harmonização Jurídica, com vinculação para as procuradorias dos entes federativos. São elas: atuar como órgão consultivo do Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias nas atividades de uniformização e interpretação das normas comuns relativas ao IBS e à CBS; e analisar relevantes e disseminadas controvérsias jurídicas relativas ao IBS e à CBS.

Atos conjuntos vinculam todos.

Fiscalização e lançamento de ofício, com aplicação de multa e juros.

- a) à CBS compete à autoridade fiscal integrante da administração tributária da União;
- b) ao IBS compete às autoridades fiscais integrantes das administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Observação: A RFB e as administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderão utilizar em seus respectivos lançamentos as fundamentações e provas decorrentes do processo administrativo de lançamento de ofício efetuado por outro ente federativo, e compartilharão, em um mesmo ambiente, os registros do início e do resultado das fiscalizações da CBS e do IBS.

COMITÊ GESTOR (Art. 480)

Institui temporariamente até 31 de dezembro de 2025, o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS), entidade pública com caráter técnico e operacional sob regime especial, com sede e foro no Distrito Federal, dotado de independência técnica, administrativa, orçamentária e financeira.

O Conselho Superior do CGIBS será instalado em até 120 (cento e vinte) dias contados da data de publicação desta Lei Complementar. Terá a seguinte composição:

- **27 (vinte e sete) membros e respectivos suplentes, representantes de cada Estado e do Distrito Federal** – indicados pelo Chefe do Poder Executivo de cada estado e do Distrito Federal;

- **27 (vinte e sete) membros e respectivos suplentes, representantes do conjunto dos Municípios e do Distrito Federal** - 14 (quatorze) representantes eleitos com base nos votos de cada Município e do Distrito Federal, com valor igual para todos, e 13 (treze) representantes eleitos com base nos votos de cada Município e do Distrito Federal, ponderados pelas respectivas populações.

Apesar da previsão do comitê gestor ter sido instituída pelo PLP 108, de 2024, aprovado na Câmara Federal e encaminhado ao Senado, foi necessário ao criar o comitê para auxiliar no processo de transição.

REGRA DE TRANSIÇÃO (Art. 342)



FIXAÇÃO DAS ALÍQUOTAS EM 2026 E 2027-2028

2026: CBS: 0,9% e IBS 0,1:

- Compensação com PIS/Cofins ou outros tributos federais;
- Não se aplica ao SIMPLES e a combustíveis;

- Possibilidade de dispensa de recolhimento via cumprimento de obrigações acessórias;
- Destinação de 60% da receita para financiamento do Comitê Gestor do IBS e o restante para o Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais.

2027 e 2028:

- Cobrança de IBS à alíquota de 0,1% (0,05% Estados e 0,05% Municípios);
- Compensação via redução da alíquota da CBS;
- Já se aplicam todas as regras de distribuição da receita do IBS;
- Aplica-se aos regimes diferenciados e específicos;
- Não se aplica a combustíveis.

Define critérios objetivos para o cálculo da alíquota de referência:

- da CBS de 2027 a 2033;
- do IBS de 2029 a 2033;

Mantém as alíquotas em 2034 no nível de 2033;

Regulamenta o “teto de carga tributária” para a CBS em 2030 e para o IBS e a CBS em 2035;

Estabelece critérios para o cálculo do redutor da alíquota nas compras governamentais;

FIXAÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE REFERÊNCIA DE 2027 A 2035

- IBS: aplicação do regime de compras governamentais a partir de 2027;
- CBS: não haverá aplicação em 2027 e 2028 e aplicação progressiva de 2029 a 2033.

UTILIZAÇÃO DE SALDOS CREDORES DE PIS/COFINS

Estabelece critérios para a utilização dos saldos credores de PIS/Cofins, inclusive para o valor de PIS/Cofins cobrado pelo regime monofásico.

PROCEDIMENTOS PARA A COMPENSAÇÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS DO ICMS

Estabelece critérios para homologação e compensação dos benefícios fiscais do ICMS onerosos e concedidos por prazo certo, cujo montante seja reduzido pela redução das alíquotas do ICMS durante a transição.

TRANSIÇÃO APLICÁVEL AOS BENS DE CAPITAL (Art. 406)

Fica estabelecida a regra de transição para fins de incidência do IBS e CBS na venda de bebidas, máquinas, veículos e equipamentos usados, com documento fiscal e incorporado ao ativo imobilizado pelo prazo de 12 meses, que foram adquiridos entre 1º de julho de 2024 e 31 de dezembro de 2032.

REVISÃO (Art. 475)

O Poder Executivo da União e o Comitê Gestor do IBS realizarão avaliação quinquenal da eficiência, eficácia e efetividade, enquanto políticas sociais, ambientais e de desenvolvimento econômico, sendo realizada com base nos dados disponíveis no ano-calendário de 2030, observando as alíquotas de referência de IBS e CBS que serão aplicadas a partir de 2033, considerando-se os dados de arrecadação desses tributos em relação aos anos de 2026 a 2030, porém a alíquota de referência estimada não poderá resultar em percentual superior a 26,5%.

O Imposto Seletivo também será objeto da avaliação quinquenal.

Se ultrapassar o percentual em 26,5% o poder executivo deve encaminhar PLP em 90 (noventa dias).

TEX FREE (Art. 471)

Estabelece a possibilidade de criar a devolução do IBS e CBS incidente sobre os bens materiais adquiridos pelo Turista estrangeiro, com permanência inferior a 90 dias, limitado a U\$ 1.000,00, nas saídas por via aérea ou marítima.

ANEXO I

PRODUTOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO HUMANA SUBMETIDOS À REDUÇÃO A ZERO DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS

(EXCLUSIVE PRODUTOS HORTÍCOLAS, FRUTAS E OVOS, RELACIONADOS NO ANEXO XV)

IT EM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
1	Arroz das subposições 1006.20 e 1006.30 e do código 1006.40.00 da NCM/SH



2	Leite, em conformidade com os requisitos da legislação específica relativos ao consumo direto pela população, classificado nos códigos 0401.10.10, 0401.10.90, 0401.20.10, 0401.20.90, 0401.40.10 e 0401.50.10 da NCM/SH
3	Leite em pó, em conformidade com os requisitos da legislação específica, classificado nos códigos 0402.10.10, 0402.10.90, 0402.21.10, 0402.21.20, 0402.29.10 e 0402.29.20 da NCM/SH
4	Fórmulas infantis, em conformidade com os requisitos da legislação específica, classificadas nos códigos 1901.10.10, 1901.10.90 e 2106.90.90 da NCM/SH
5	Manteiga do código 0405.10.00 da NCM/SH
6	Margarina do código 1517.10.00 da NCM/SH
7	Feijões dos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99 e 0713.35.90 da NCM/SH
8	Café da posição 09.01 e da subposição 2101.1, ambos da NCM/SH
9	Óleo de babaçu do código 1513.21.20 da NCM/SH, em conformidade com os requisitos da legislação específica relativos ao consumo como alimento
10	Farinha de mandioca classificada no código 1106.20.00 da NCM/SH e tapioca e seus sucedâneos do código 1903.00.00 da NCM/SH
11	Farinha, grumos e sêmolos, de milho, dos códigos 1102.20.00 e 1103.13.00 da NCM
12	Grãos de milho classificados no código 1104.19.00 e do código 1104.23.00 da NCM/SH
13	Farinha de trigo do código 1101.00.10 da NCM/SH
14	Açúcar classificado nos códigos 1701.14.00 e 1701.99.00 da NCM/SH
15	Massas alimentícias da subposição 1902.1 da NCM/SH
16	Pão comumente denominado pão francês, de formato cilíndrico e alongado, com miolo branco creme e macio, e casca dourada e crocante, elaborado a partir da mistura ou pré-mistura de farinha de trigo, fermento biológico, água, sal, açúcar, aditivos alimentares e produtos de fortificação de farinhas, em conformidade com a legislação vigente, classificado no código 1905.90.90 da NCM/SH e a pré-mistura ou massa, para preparação do pão comumente denominado pão francês, dos códigos 1901.20.10 e 1901.20.90 da NCM/SH
17	Grãos de aveia dos códigos 1104.12.00 e 1104.22.00 da NCM/SH
18	Farinha de aveia classificada no código 1102.90.00 da NCM/SH



19	Carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem animal (exceto <i>foies gras</i>) dos seguintes códigos, subposições e posições da NCM/SH: a) 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.2 e 0210.20.00; b) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 0209.10 e 0210.1; c) 02.04 e 0210.99.20, carne caprina classificada no código 0210.99.90 e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos classificadas nos códigos 0206.80.00 e 0206.90.00; d) 02.07, 0209.90.00 e 0210.99.1, exceto os produtos dos códigos 0207.43.00 e 0207.53.00
20	Peixes e carnes de peixes (exceto salmonídeos, atuns, bacalhaus, hadoque, saithe e ovas e outros subprodutos) dos seguintes códigos, subposições e posições da NCM/SH: a) 03.02; exceto os produtos das subposições e dos códigos 0302.1, 0302.3, 0302.51.00, 0302.52.00, 0302.53.00 e 0302.9 da NCM/SH; b) 03.03; exceto os produtos das subposições e dos códigos 0303.1, 0303.4, 0303.63.00, 0303.64.00, 0303.65.00 e 0303.9 da NCM/SH; c) 03.04; exceto os salmonídeos, atuns, bacalhaus, hadoque e saithe classificados nas subposições 0304.4, 0304.5, 0304.7, 0304.8 e 0304.9 da NCM/SH
21	Queijos tipo mozzarella, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão, queijo fresco não maturado e queijo do reino classificados nos códigos 0406.10.10, 0406.10.90, 0406.20.00, 0406.90.10, 0406.90.20 e 0406.90.30 da NCM/SH
22	Sal em conformidade com os requisitos da legislação específica relativos ao teor de iodo enquadrado nos limites próprios para consumo humano classificado nos códigos 2501.00.20 e 2501.00.90 da NCM/SH
23	Mate da posição 09.03 da NCM/SH
24	Farinha com baixo teor de proteína para pessoas com aminoacidopatias, acidemias e defeitos do ciclo da uréia da NCM 1901.90.90
25	Massas com baixo teor de proteína para pessoas com aminoacidopatias, acidemias e defeitos do ciclo da uréia da NCM 1902.19.00
26	Fórmulas Dietoterápicas para Erros Inatos do Metabolismo da NCM 2106.9090

ANEXO II

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO SUBMETIDOS À REDUÇÃO DE 60% (SESSENTA POR CENTO) DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	NBS
1	Ensino Infantil, inclusive creche e pré-escola	1.2201.1
2	Ensino Fundamental	1.2201.20.00
3	Ensino Médio	1.2201.30.00
4	Ensino Técnico de Nível Médio	1.2202.00.00
5	Ensino para jovens e adultos destinado àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria	1.2203
6	Ensino Superior, compreendidos os cursos e programas de graduação, pós-graduação, de extensão e cursos sequenciais	1.2204
7	Ensino de sistemas linguísticos de natureza visomotora e de escrita tátil	1.2205.13.00
8	Ensino de línguas nativas de povos originários	1.2205.13.00
9	Educação especial destinada a pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, de modo isolado ou agregado a qualquer das etapas de educação tratadas neste Anexo	

ANEXO III

SERVIÇOS DE SAÚDE SUBMETIDOS À REDUÇÃO DE 60% (SESSENTA POR CENTO) DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	NBS
1	Serviços cirúrgicos	1.2301.11.00
2	Serviços ginecológicos e obstétricos	1.2301.12.00
3	Serviços psiquiátricos	1.2301.13.00
4	Serviços prestados em Unidades de Terapia Intensiva	1.2301.14.00



5	Serviços de atendimento de urgência	1.2301.15.00
6	Serviços hospitalares não classificados em subposições anteriores	1.2301.19.00
7	Serviços de clínica médica	1.2301.21.00
8	Serviços médicos especializados	1.2301.22.00
9	Serviços odontológicos	1.2301.23.00
10	Serviços de enfermagem	1.2301.91.00
11	Serviços de fisioterapia	1.2301.92.00
12	Serviços laboratoriais	1.2301.93.00
13	Serviços de diagnóstico por imagem	1.2301.94.00
14	Serviços de bancos de material biológico humano	1.2301.95.00
15	Serviços de ambulância	1.2301.96.00
16	Serviços de assistência ao parto e pós-parto	1.2301.97.00
17	Serviços de psicologia	1.2301.98.00
18	Serviços de vigilância sanitária	1.2301.99.00
19	Serviços de epidemiologia	1.2301.99.00
20	Serviços de vacinação	1.2301.99.00
21	Serviços de fonoaudiologia	1.2301.99.00
22	Serviços de nutrição	1.2301.99.00
23	Serviços de optometria	1.2301.99.00
24	Serviços de instrumentação cirúrgica	1.2301.99.00
25	Serviços de biomedicina	1.2301.99.00
26	Serviços farmacêuticos	1.2301.99.00
27	Serviços de cuidado e assistência a idosos e pessoas com deficiência em unidades de acolhimento	1.2302



28	Serviços domiciliares de apoio a pessoas adultas, idosas, crianças, adolescentes, pessoas com transtornos mentais e com deficiências	1.2301.99.00
29	Serviços de esterilização	1.2301.99.0
30	Serviços funerários, de cremação e de embalsamamento	1.2603.00.00

ANEXO IV

DISPOSITIVOS MÉDICOS SUBMETIDOS À REDUÇÃO DE 60% (SESSENTA POR CENTO) DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH
1	Bolsa para drenagem	3926.90.30
2	Sistema para drenagem com conjunto intermediário para medição contínua da diurese	9018.90.99
3	Chapas e filmes para raios-X, sensibilizados em uma face	3701.10.10
4	Cimentos para reconstituição óssea	3006.40.20
5	Substitutos de enxerto ósseo	3004.90.99
6	Coletor para unidade de drenagem externa	3926.90.40
7	Conector completo com tampa	3917.40
8	Conector em Y	3917.40
9	Conjuntos de troca e concentrados polieletrólíticos para diálise	3004.90.99
10	Conjunto para autotransusão	9018.90.10
11	Conjunto para hidrocefalia de baixo perfil	9021.90.19
12	Conjunto para hidrocefalia standard	9021.90.19
		9021.90.80
13	Eletrodo endocárdico definitivo	9021.90.91
14	Eletrodo epicárdico definitivo	9021.90.91
15	Eletrodo para marcapasso temporário endocárdico	9021.90.91



16	Eletrodo para marcapasso temporário epicárdico	9021.90.91
17	Espaçador de tendão	9021.90.19
18	Filmes especiais para raios-X sensibilizados em ambas as faces	3702.10.20
19	Filmes especiais para raios-X sensibilizados em uma face	3702.10.10
20	Filtro de linha arterial e venoso	8421.29.90
21	Filtro de sangue arterial e venoso para recirculação	8421.29.90
22	Filtro para cardioplegia	8421.29.90
23	Categutes esterilizados, materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas (incluídos os fios absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia) e adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos; laminárias esterilizadas; hemostáticos absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia; barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia, absorvíveis ou não	3006.10
24	Hemoconcentrador para circulação extracorpórea	9018.90.40
25	Hemodialisador capilar	8421.29.11
26	Marcapasso cardíaco câmara dupla	9021.50.00
27	Marcapasso cardíaco multiprogramável com telemetria	9021.50.00
28	Outras chapas e filmes para raios-X	3701.10.29
29	Oxygenador de bolha com tubos para circulação extracorpórea	9018.90.99
30	Oxygenador de membrana com tubos para circulação extracorpórea	9018.90.99
31	Reservatório de cardiectomia	9018.90.99
32	Reservatório para cardioplegia com tubo sem filtro	9018.90.99
33	Rins artificiais	9018.90.40
34	Shunt lombo-peritonal	9021.90.19
35	Substituto temporário de pele (biológica/sintética) (por cm2)	3005.90.90
36	Tela inorgânica	3006.10.90



37	Válvula para hidrocefalia	9021.90.19
		9021.90.89
38	Válvula para tratamento de ascite	9021.90.19
39	Fonte de irídio 192	2844.43.90
40	Stent vascular	9021.90.12
41	Reprocessador de filtros utilizados em hemodiálise	8479.89.99
42	Implantes osseointegráveis, na forma de parafuso, e seus componentes manufaturados, tais como tampas de proteção, montadores, conjuntos, pilares (cicatrizador, conector, de transferência ou temporário), cilindros, seus acessórios, destinados a sustentar, amparar, acoplar ou fixar próteses dentárias	9021.29.00
		9021.10.10
		9021.10.20
43	Cardiodesfibrilador implantável	9021.90.11
44	Espiral para embolização	9021.90.12
45	Imunoglobulina anti-Rh	3002.12.21
46	Outras imunoglobulinas séricas	3002.12.22
47	Concentrado de fator VIII	3002.12.23
48	Outras frações do sangue, exceto as preparadas como medicamentos, as imunoglobulinas séricas, o concentrado de fator VIII e a soroalbumina sob a forma de gel para preparação de reagentes de diagnóstico	3002.12.21
		3002.12.29
49	Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo em um suporte, mesmo apresentados sob a forma de estojos, exceto os da posição 30.06; materiais de referência certificados	3822.1
50	Reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente, à base de somatoliberina	3006.30.21
51	Produtos para obturação dentária, exceto cimentos	3006.40.12
52	Preparações em gel, concebidas para uso em medicina humana ou veterinária como lubrificante para certas partes do corpo em	3006.70.00



	intervenções cirúrgicas ou exames médicos ou como agente de ligação entre o corpo e os instrumentos médicos	
53	Bolsas para uso em colostomia, ileostomia e urostomia	3006.91.10
54	Equipamentos identificáveis para ostomia, exceto bolsas para uso em colostomia, ileostomia e urostomia	3006.91.90
55	Bolsas para uso em medicina (hemodiálise e usos semelhantes)	3926.90.30
56	Artigos exclusivamente de laboratório de análises clínicas	3926.90.40
57	Acessórios de plástico do tipo utilizado em linhas de sangue para hemodiálise, tais como: obturadores, incluídos os reguláveis (<i>clamps</i>), cliques e similares	3926.90.50
58	Luvas cirúrgicas e luvas de procedimento	4015.1
59	Seringas, mesmo com agulhas	9018.31
60	Agulhas tubulares de metal e agulhas para suturas	9018.32
61	Agulhas, exceto as de metal e as para suturas	9018.39.10
62	Sondas, cateteres e cânulas, individualmente ou em conjunto	9018.39.2
63	Lancetas para vacinação e cauterios	9018.39.30
64	Instrumentos semelhantes a seringas, a agulhas, a cateteres e a cânulas	9018.39.9
65	Brocas para odontologia	9018.49.1
66	Limas	9018.49.20
67	Grampos e cliques, seus aplicadores e extratores	9018.90.95
68	Outros instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia e odontologia, excluídas seringas e agulhas, das posições 9018.31 e 9018.32	9018.39.99
		9018.90.99
69	Mesas de operação e para exames, camas hospitalares e de uso clínico	9402.90
70	Fotocoagulador a <i>laser</i>	9018.20.10
71	Bisturi elétrico	9018.90.21



72	Aparelho de anestesia com monitor multiparâmetros	9018.90.99
73	Autoclave	8419.81.10
74	Retinógrafo	9018.50.90
75	Meios de cultura	3821.00.00
76	Termocicladores utilizados em diagnóstico e na pesquisa científica	8419.89.99
77	Partes e peças de termocicladores	8419.90.40
78	Pipetadores laboratoriais para diagnóstico e pesquisa científica	8479.89.12
79	Cromatógrafo de fase líquida	9027.20.12
80	Sequenciadores automáticos de ADN mediante eletroforese capilar	9027.20.21
81	Aparelhos de eletroforese para diagnóstico e pesquisa científica	9027.20.29
82	Analísadores por espectrofotometria para diagnóstico e pesquisa científica	9027.30
83	Analísadores por fotometria para diagnóstico e pesquisa científica	9027.50.20
84	Citômetro de fluxo	9027.50.50
85	Analísadores por radiações ópticas para diagnóstico e pesquisa científica	9027.50.90
86	Outros analisadores para diagnóstico e pesquisa científica	9027.89.99
87	Espectrômetro de massa	9027.81.00
88	Outros analisadores para diagnóstico	9027.89.99
89	Micrótomo	9027.90.10
90	Partes e peças de equipamentos analisadores laboratoriais	9027.90.9
91	Preservativo	4014.10.00
92	Dispositivo intrauterino (DIU)	9018.90.99
93	Substância para conservação de órgãos e tecidos	3824.99.89
94	Introdutor de punção para implante de eletrodo endocárdico	9021.90.91



95	Enxerto tubular de politetrafluoretileno - PTFE (por cm2)	9021.90.99
96	Enxerto arterial e venoso tubular inorgânico	9021.90.99
97	Botão para crânio	9021.90.99
98	Guia metálico para introdução de cateter duplo lumen	9018.39.29
99	Dilatador para implante de cateter duplo lumen	9018.39.29
100	Guia de troca para angioplastia	9018.39.29
101	Introdutor para cateter com e sem válvula	9018.39.29
102	Kit cânula	9018.39.99
		9018.39.91
103	Dreno para sucção	9018.39.29
104	Sistema de drenagem mediastinal	9018.39.29
105	Conjunto descartável de balão intra-aórtico	9018.90.99

ANEXO V

**DISPOSITIVOS DE ACESSIBILIDADE PRÓPRIOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
SUBMETIDOS À REDUÇÃO DE 60% (SESSENTA POR CENTO) DAS ALÍQUOTAS DO
IBS E DA CBS**

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH
1	ACESSÓRIOS E ADAPTAÇÕES ESPECIAIS PARA SEREM INSTALADOS EM VEÍCULOS AUTOMOTORES PERTENCENTES OU QUE FOREM DESTINADOS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA	
1.1	Comando de embreagem manual, suas partes e acessórios	8708.99.10
1.2	Comando de freio manual, suas partes e acessórios	8708.99.10
1.3	Comando de acelerador manual, suas partes e acessórios	8708.99.10
1.4	Inversão do pedal do acelerador, suas partes e acessórios	8708.99.10
1.5	Prolongamento de pedais, suas partes e acessórios	8708.99.10
1.6	Empunhadura, suas partes e acessórios	8708.29.99



1.7	Servo acionadores de volante, suas partes e acessórios	8708.99.10
1.8	Deslocamento de comandos do painel, suas partes e acessórios	8708.29.99
1.9	Plataforma giratória para deslocamento giratório do assento de veículo, suas partes e acessórios	8708.29.99
1.10	Trilho elétrico para deslocamento do assento dianteiro para outra parte do interior do veículo, suas partes e acessórios	8708.29.99
1.11	Plataforma de elevação para cadeira de rodas, manual, eletro-hidráulica ou eletromecânica	8428.90.90
1.12	Rampa para cadeira de rodas, suas partes e acessórios	8708.29.99
1.13	Guincho para transportar cadeira de rodas	8425.31.10
2	PRODUTOS DESTINADOS A USO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA VISUAL	
2.1	Bengala inteira, dobrável ou telescópica, com ponteira de náilon	6602.00.00
2.2	Relógio em braille , com sintetizador de voz e mostrador ampliado	9102.11.10 9102.11.90 9102.91.00
2.3	Termômetro digital com sistema de voz	9025.19.90
2.4	Calculadora digital com sistema de voz, com verbalização dos ajustes de minutos e horas, tanto no modo horário, como no modo alarme, e comunicação por voz dos dígitos de cálculo e resultados	8470.10.00 8470.29.00
2.5	Agenda eletrônica com teclado em <i>braille</i> , com ou sem sintetizador de voz	8543.70.99
2.6	Reglete para escrita em <i>braille</i>	9017.20.00
2.7	<i>Display braille</i> e teclado em <i>Braille</i> para uso em microcomputador, com sistema interativo para introdução e leitura de dados por meio de tabelas de caracteres <i>Braille</i>	8471.60.90
2.8	Máquina de escrever para escrita em <i>braille</i> , manual ou elétrica, com teclado de datilografia comum ou na formação <i>Braille</i>	8472.90.99



2.9	Impressora de caracteres em <i>braille</i> para uso com microcomputadores, com sistema de folha solta ou dois lados da folha, com ou sem sistema de comando de voz ou sistema acústico	8443.32.22
2.10	Equipamento sintetizador para reprodução em voz de sinais gerados por microcomputadores, permitida a leitura de dados de arquivos, de uso interno ou externo, com padrão de protocolo SSIL de interface com <i>softwares</i> leitores de tela	8471.80.00
3	PRODUTOS DESTINADOS AO USO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA	
3.1	Aparelho telefônico com teclado alfanumérico e visor luminoso, com ou sem impressora embutida, que permite converter sinais transmitidos por sistema telefônico em caracteres e símbolos	8517.1
3.2	Relógio despertador vibratório e/ou luminoso	9103.10.00 9105.11.00
3.3	Unidades de entrada de dados tipo <i>mouse</i> controláveis pelo movimento dos olhos para deficientes	8471.60.53

ANEXO VI

COMPOSIÇÕES PARA NUTRIÇÃO ENTERAL OU PARENTERAL E COMPOSIÇÕES ESPECIAIS E FÓRMULAS NUTRICIONAIS DESTINADAS ÀS PESSOAS COM ERROS INATOS DO METABOLISMO SUBMETIDAS À REDUÇÃO DE 60% (SESSENTA POR CENTO) DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH
1	Acetato de dextroalfatocoferol	2936.28.12
2	Acetato de lisina	2922.41.90
3	Acetato de potássio	2915.29.90
4	Acetato de sódio	2915.29.10
5	Acetato de zinco	2915.29.90
6	Acetil tirosina	2922.50.39



7	Ácido acético	2915.21.00
8	Ácido ascórbico	2936.27.10
9	Ácido aspártico	2922.49.90
10	Ácido cítrico	2918.14.00
11	Ácido fólico	2936.29.11
12	Ácido glutâmico	2922.42.10
13	Ácido málico	2918.19.90
14	Ácido selenioso	2811.19.90
15	Água para injeção	2002.10.00
16	Alanilglutamina	2922.49.90
17	Alanina	2922.49.90
18	Albumina humana	3002.12.36
19	Arginina	2925.29.19
20	Asparagina	2922.49.90
21	Bicarbonato de sódio	2836.30.00
22	Biotina	2936.29.31
23	Cianocobalamina	2936.26.10
24	Cistina	2930.90.39
25	Cloreto crômico	2827.39.93
26	Cloreto de cálcio	2827.20.10 2827.20.90
27	Cloreto de magnésio	2827.31.10 2827.31.90
28	Cloreto de manganês	2827.39.95
29	Cloreto de potássio	3104.20.10 3104.20.90



30	Cloreto de sódio	2501.00.90
31	Cloreto de zinco	2827.39.98
32	Cloridrato de piridoxina	2936.25.20
33	Cloridrato de tiamina	2936.22.10
34	Cocarboxilase	2936.22.90
35	Colecalciferol	2936.29.21
36	Ergocalciferol	2936.29.29
37	Fenilalanina	2922.49.90
38	Fitomenadiona	2936.29.40
39	Fórmula para dieta isenta de fenilalanina	2106.90.90
40	Fórmula para dieta isenta de metionina	2106.90.90
41	Fórmula para dieta isenta de lisina e pobre de triptofano	2106.90.90
42	Fórmula para dieta isenta de leucina, de isoleucina ou de valina	2106.90.90
43	Fórmula para dieta isenta de fenilalanina e de metionina	2106.90.90
44	Fórmula para dieta isenta de aminoácidos não essenciais	2106.90.90
45	Fórmula para dieta isenta de metionina, de treonina, de valina e restrita de isoleucina	2106.90.90
46	Fórmula para dieta cetogênica, na proporção de 4 g de gordura para cada 1 g de carboidratos e proteínas	2106.90.90
47	Fórmula hiperlipídica, para suplementação de triglicerídios de cadeia média ou triheptanoína	2202.99.00
48	Preparação líquida, de quatro partes de trioleato de glicerol de ácido para uma parte de trierucato de glicerol	2202.99.00
49	Fosfato de potássio dibásico	2835.24.00
50	Fosfato de potássio monobásico	2835.24.00
51	Fosfato de sódio monobásico	2835.22.00
52	Fosfato de tiamina	2936.22.90



53	Fosfato sódico de riboflavina	2936.23.20
54	Frutose	1702.50.00
55	Glicerofosfato de sódio	2919.90.90
56	Glicina	2922.49.10
57	Gliconato de cálcio	2918.16.10
58	Glicose	1702.30.11
59	Histidina	2933.29.92
60	Icodextrina	3505.10.00
61	Iodeto de potássio	2827.60.12
62	Isoleucina	2922.49.90
63	Lecitina de ovo	2923.20.00
64	Leucina	2922.49.90
65	Levovalina	2922.49.90
66	Lisina	2922.41.10
67	Metionina	2930.40.10 2930.40.90
68	Nicotinamida	2936.29.52
69	Palmitato de retinol	2936.21.13
70	Prolina	2922.49.90
71	Riboflavina	2936.23.10
72	Selenito de sódio	2842.90.00
73	Serina	2922.50.99
74	Sorbitol	2905.44.00
75	Sulfato de magnésio	2833.21.00
76	Sulfato de zinco	2833.29.70
77	Taurina	2922.49.90



78	Tirosina	2922.50.39
79	Tocoferol	2936.28.11
80	Treonina	2922.50.99
81	Triglicerídeos de cadeia média	1513.19.00 1513.29.11

ANEXO VII

ALIMENTOS DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO SUBMETIDOS À REDUÇÃO DE 60% (SESSENTA POR CENTO) DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
1	Crustáceos (exceto lagostas e lagostim) e moluscos dos seguintes códigos e subposições da NCM/SH: a) 0306.1 e 0306.3, exceto os produtos da subposição 0306.11 e dos códigos 0306.15.00, 0306.31.00, 0306.34.00, 0306.39.10; e b) 0307.31.00, 0307.32.00, 0307.42.00, 0307.43, 0307.51.00, 0307.52.00, 0307.91.00 e 0307.92.00
2	Leite fermentado, bebidas e compostos lácteos, em conformidade com os requisitos da legislação específica, classificados nos códigos 0403.20.00, 0403.90.00 e 2202.99.00 da NCM/SH
3	Mel natural do código 0409.00.00 da NCM/SH
4	Farinha das posições 1101.00, 11.02, 11.05, 11.06 e 12.08 da NCM/SH; ressalvados os produtos relacionados no Anexo I
5	Grumos e sêmolos de cereais dos códigos 1103.11.00 e 1103.19.00 da NCM/SH; ressalvados os produtos relacionados no Anexo I
6	Grãos de cereais das subposições 1104.1 e 1104.2 da NCM/SH; ressalvados os produtos relacionados no Anexo I
7	Amido de milho do código 1108.12.00 da NCM/SH
8	Óleos de soja, de milho, canola e demais óleos vegetais, em conformidade com os requisitos da legislação específica relativos ao consumo como alimento, classificados na subposição 1507.90 e nas posições 15.08, 15.11, 15.12, 15.13, 15.14 e 15.15 da NCM/SH
9	Massas alimentícias dos códigos 1902.20.00 e 1902.30.00 da NCM/SH



10	Sucos naturais de fruta ou de produtos hortícolas sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e sem conservantes classificados na posição 20.09 da NCM/SH
11	Polpas de frutas ou de produtos hortícolas sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e sem conservantes classificadas na posição 20.08 da NCM/SH
12	Pão de Forma do código 1905.90.10 da NCM/SH
13	Extrato de tomate classificado no código 2002.90.00 da NCM/SH
14	Frutas, produtos hortícolas e demais produtos vegetais, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, classificados nos capítulos 7 e 8 da NCM/SH, ressalvados as frutas de casca rija não regionais e os produtos relacionados nos Anexos I e XV e excetuadas as posições 07.11, 08.12 e 0814.00.00
15	Cereais do capítulo 10 e sementes e frutos oleaginosos classificados no capítulo 12, ambos da NCM/SH, ressalvados os produtos relacionados no Anexo I
16	Produtos hortícolas, mesmo misturados entre si, apenas pré-cozidos ou cozidos em água ou vapor, sem adição de sal ou de quaisquer outros produtos e substâncias, classificados nas posições 20.04 e 20.05 e no código 2002.10.00 da NCM/SH
17	Fruta de casca rija regional, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si, apenas torrados ou cozidos, sem adição de sal ou de quaisquer outros produtos e substâncias, classificados na subposição 2008.1 da NCM/SH

ANEXO VIII

**PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA MAJORITARIAMENTE CONSUMIDOS
POR FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA SUBMETIDOS À REDUÇÃO DE 60% (SESSENTA
POR CENTO) DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS**

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
1	Sabões de toucador classificados no código 3401.11.90 da NCM/SH
2	Dentífrícios do código 3306.10.00 da NCM/SH
3	Escovas de dentes do código 9603.21.00 da NCM/SH
4	Papel higiênico do código 4818.10.00 da NCM/SH
5	Água sanitária classificada no código 3808.94.19 da NCM/SH
6	Sabões em barra classificados no código 3401.19.00 da NCM/SH



7	Fraldas e artigos higiênicos semelhantes, de qualquer matéria classificadas no código 9619.00.00 da NCM/SH
---	--

ANEXO IX

INSUMOS AGROPECUÁRIOS E AQUÍCOLAS SUBMETIDOS À REDUÇÃO DE 60% (SESSENTA POR CENTO) DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS

ITEM	DESCRIÇÃO	NBS / NCM/SH
1	Biofertilizantes, em conformidade com as definições e demais requisitos da legislação específica	3101.00.00
2	Fertilizantes (adubos), em conformidade com as definições e demais requisitos da legislação específica	Capítulo 31 3824.99.77 3824.99.79 3824.99.89
3	Corretivos de solo (inclusive condicionadores), remineralizadores e substratos para plantas; em conformidade com as definições e demais requisitos da legislação específica	Capítulo 25
4	Inoculantes, meios de cultura e outros microorganismos para uso agrícola; em conformidade com as definições e demais requisitos da legislação específica	3002.49 3002.90.00 3821.00.00
5	Bioestimulantes e bioinsumos para controle fitossanitário, em conformidade com as definições e demais requisitos da legislação específica	38.24 3807.00.00 12.11 38.08
6	Inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores); todos destinados diretamente ao uso agropecuário ou destinados diretamente à fabricação de defensivo agropecuário; em conformidade com as definições e demais requisitos da legislação específica	38.08 3824.99.89



7	Calcário, casca de coco triturada, turfa; tortas, bagaços e demais resíduos e desperdícios vegetais das indústrias alimentares; cascas, serragens e demais resíduos e desperdícios de madeira; resíduos da indústria de celulose (dregs e grits), ossos, borra de carnaúba, cinzas, resíduos agroindustriais orgânicos, DL-Metionina e seus análogos, vermiculita e argilas expandidas, palhas e cascas de produtos vegetais, fibra de coco e outras fibras vegetais, silicatos de potássio ou de magnésio, resinas e oleorresinas naturais, sucos e extratos vegetais, aminoácidos e microrganismos mortos, óleos essenciais, argilas e terras, carvão vegetal e pastas mecânicas de madeira; todos destinados diretamente à fabricação de biofertilizantes, fertilizantes, corretivos de solo (inclusive condicionadores), remineralizadores, substratos para plantas, bioestimulantes ou biodefensivos para controle fitossanitário ou utilizados diretamente como biofertilizantes, fertilizantes, corretivos de solo (inclusive condicionadores), remineralizadores, substratos para plantas, bioestimulantes ou biodefensivos para controle fitossanitário; em conformidade com as definições e demais requisitos da legislação específica	05.06 1201.10.00 1213.00.00 1301.90.90 1302.19.9 1401.90.00 1404.90.90 2102.20.00 23.02 23.03 2304.00 2305.00.00 23.06 2308.00.00 2703.00.00 2839.90.10 2839.90.50 2922.4 2930.40 33.01 3802.90.40 3804.00 3824.99.71 4401.39.00 4401.4 4402.90.00 4701.00.00 5305.00.90 6806.20.00
8	Ácido nítrico, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfatos de cálcio naturais, enxofre, ácido clorídrico, ácido fosforoso, ácido acético, hidróxido de sódio e carbonato dissódico; todos destinados diretamente à fabricação de fertilizantes	2503.00.10 2503.00.90 2510.10.10 2510.10.90 2510.20.10 2510.20.90 2802.00.00 2806.10.20 2807.00.10 2808.00.10 2809.20.11



		2809.20.19 2811.19.20 2815.11.00 2815.12.00 2836.20.10 2836.20.90 2915.21.00
9	Enzimas preparadas para decomposição de matéria orgânica animal e vegetal	3507.90.4
10	Semente genética, semente básica, semente nativa in natura, semente certificada de primeira geração (C1), semente certificada de segunda geração (C2), semente não certificada de primeira geração (S1), semente não certificada de segunda geração (S2) e sementes de cultivar local, tradicional ou crioula; em conformidade com as definições e demais requisitos da legislação específica	Capítulos 7, 10 e 12
11	Mudas de plantas e demais materiais propagativos de plantas e fungos, inclusive plantas e fungos nativos de espécies florestais; em conformidade com as definições e demais requisitos da legislação específica	06.01 06.02
12	Vacinas, soros e medicamentos, de uso veterinário, exceto de animais domésticos	3002.12 3002.15 3002.42 3002.90.00 30.04
13	Aves de um dia, exceto as ornamentais	0105.1
14	Embriões e sêmen, congelado ou resfriado	0511.10.00 0511.9
15	Reprodutores de raça pura, inclusive matrizes de animais puros de origem com registro genealógico; em conformidade com as definições e demais requisitos da legislação específica	01.02 01.03 01.04
16	Ovos fertilizados	0407.1
17	Girinos e alevinos	0106.90.00



18	Rações para animais, concentrados, suplementos, aditivos, premix ou núcleo, exceto para animais domésticos	2309.90
19	Sementes e cereais, mesmo triturados, em grãos esmagados ou trabalhados de outro modo; todos destinados diretamente à fabricação de ração para animais ou diretamente à alimentação animal, exceto de animais domésticos	Capítulos 10, 11 e 12
20	Farelos e tortas de produtos vegetais e demais resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; todos destinados diretamente à fabricação de ração para animais ou diretamente à alimentação animal, exceto de animais domésticos	23.01 23.02 23.03 2304.00 2305.00.00 23.06 2308.00.00
21	Alho em pó, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, gorduras e óleos animais, resíduos de óleo e de gordura de origem animal ou vegetal descartados por empresas do ramo alimentício, e DL-Metionina e seus análogos; todos destinados diretamente à fabricação de ração para animais ou diretamente à alimentação animal, exceto de animais domésticos	02.10 03.09 0712.90.10 Capítulo 15 2501.00 2521.00.00 2930.40
22	Serviços agronômicos	1.1410.90.00
23	Serviços de técnico agrícola, agropecuário ou em agroecologia	1.1410.90.00
24	Serviços veterinários para produção animal	1.1405.21.00 1.1405.22.00 1.1405.90.00
25	Serviços de zootecnistas	1.1410.90.00
26	Serviços de inseminação e fertilização de animais de criação	1.1405.22.00
27	Serviços de engenharia florestal	1.1403.10.00
28	Serviços de pulverização e controle de pragas	1.1901.10.00
29	Serviços de semeadura, adubação, inclusive mistura de adubos, reparação de solo, plantio e colheita	1.1901.10.00



30	Serviços de projetos para irrigação e fertirrigação	1.1403.29.00
31	Serviços de análise laboratorial de solos, sementes e outros materiais propagativos, fitossanitários, água de produção, bromatologia e sanidade animal	1.1404.41.00
32	Licenciamento de direitos sobre cultivares	1.1105.10.00
33	Cessão definitiva de direitos sobre cultivares	1.1109.10.00
34	Melhoramento genético de animais e plantas e biotecnologia, inclusive seus royalties	
35	Vinhaça	2303.30.00 2303.20.00

ANEXO X

PRODUÇÕES NACIONAIS ARTÍSTICAS, CULTURAIS, DE EVENTOS, JORNALÍSTICAS E AUDIOVISUAIS SUBMETIDAS À REDUÇÃO DE 60% (SESSENTA POR CENTO) DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS

ITEM	DESCRIÇÃO	NBS/NCM
1	Licenciamento de direitos de autor e de direitos conexos	1.1103
2	Licenciamento de direitos de obras literárias	1.1103.10.00
3	Licenciamento de direitos de autor de obras cinematográficas	1.1103.31.00
4	Licenciamento de direitos de autor de obras jornalísticas	1.1103.32.00
5	Licenciamento de direitos conexos de artistas intérpretes ou executantes em obras audiovisuais	1.1103.34.00
6	Licenciamento de direitos conexos de produtores de obras audiovisuais	1.1103.35.00
7	Licenciamento de direitos de obras audiovisuais destinadas à televisão	1.1103.36
8	Licenciamento de direitos de obras musicais e fonogramas	1.1103.4
9	Cessão temporária de direitos de obras literárias	1.1106.10.00
10	Cessão temporária de direitos de autor de obras cinematográficas	1.1106.31.00



11	Cessão temporária de direitos de autor de obras jornalísticas	1.1106.32.00
12	Cessão temporária de direitos conexos de artistas intérpretes ou executantes em obras audiovisuais	1.1106.34.00
13	Cessão temporária de direitos conexos de produtores de obras audiovisuais	1.1106.35.00
14	Cessão temporária de direitos de obras audiovisuais destinadas à televisão	1.1106.36
15	Cessão temporária de direitos de obras musicais e fonogramas	1.1106.4
16	Cessão definitiva de direitos de obras literárias	1.1107.10.00
17	Cessão definitiva de direitos de obras cinematográficas	1.1107.31.00
18	Cessão definitiva de direitos de obras jornalísticas	1.1107.32.00
19	Cessão definitiva de direitos de obras musicais e fonogramas	1.1107.40.00
20	Serviços de agências de notícias para jornais e periódicos	1.1704.10.00
21	Serviços de agências de notícias para mídia audiovisual	1. 1704.20.00
22	Serviços de assistência e organização de convenções, feiras de negócios, exposições e outros eventos	1.1806.6
23	Serviços de gravação de som em estúdio destinados diretamente às produções nacionais artísticas, culturais e audiovisuais	1.2501.11.00
24	Serviços de gravação de som ao vivo destinados diretamente às produções nacionais artísticas, culturais e audiovisuais	1.2501.12.00
25	Serviços de produção de programas de televisão, videoteipes e filmes	1.2501.21.00
26	Serviços de produção de programas de rádio	1.2501.22.00
27	Serviços de edição de obras audiovisuais destinados diretamente às produções nacionais artísticas, culturais e audiovisuais	1.2501.31.00
28	Serviços de duplicação e transferência de obras audiovisuais destinados diretamente às produções nacionais artísticas, culturais e audiovisuais	1.2501.32.00



29	Serviços de correção de cor e restauração digital de obras audiovisuais destinados diretamente às produções nacionais artísticas, culturais e audiovisuais	1.2501.33.00
30	Serviços de efeitos visuais em obras audiovisuais destinados diretamente às produções nacionais artísticas, culturais e audiovisuais	1.2501.34.00
31	Serviços de animação destinados diretamente às produções nacionais artísticas, culturais e audiovisuais	1.2501.35.00
32	Serviços de legendas, títulos e dublagem em obras audiovisuais destinados diretamente às produções nacionais artísticas, culturais e audiovisuais	1.2501.36.00
33	Serviços de projeto e edição de som em obras audiovisuais destinados diretamente às produções nacionais artísticas, culturais e audiovisuais	1.2501.37.00
34	Serviços de projeção de filmes	1.2501.50.00
35	Serviços de produção audiovisual, de apoio e relacionados não classificados em subposições anteriores	1.2501.90.00
36	Serviços de organização e promoção de atuações artísticas ao vivo	1.2502.10.00
37	Serviços de produção e apresentação de atuações artísticas ao vivo , inclusive os ingressos relativos a estes serviços	1.2502.20.00
38	Serviços de atuação artística	1.2503.10.00
39	Serviços de autores, compositores, escultores, pintores e outros artistas, exceto os de atuação artística	1.2503.20.00
40	Serviços de museus, inclusive serviços relativos a mostras e coleções de arte	1.2504.11.00
41	Serviços de reservas de ingressos para eventos de produções nacionais artísticas, culturais e audiovisuais	1.1805.32.00
42	Fotografias artísticas originais	4911.91.00
43	Quadros, pinturas e desenhos, artísticos originais	9701.91.00
44	Gravuras, estampas e litografias, artísticas originais	9702.90.00



45	Produções originais de arte estatutária ou de escultura	9703.90.00
46	Licenciamento de direitos conexos de artistas intérpretes ou executantes	1.1103.42.00
47	Cessão temporária de direitos de autor e de direitos conexos	1.1106
48	Cessão temporária de direitos conexos de artistas intérpretes ou executantes	1.1106.42.00
49	Licenciamento de direitos de autor de obras teatrais	
50	Licenciamento de direitos conexos de produtores de obras teatrais	
51	Licenciamento de direitos conexos de artistas intérpretes ou executantes em obras teatrais	
52	Cessão temporária de direitos de autor de obras teatrais	
53	Cessão temporária de direitos conexos de artistas intérpretes ou executantes em obras teatrais	
54	Cessão temporária de direitos conexos de produtores intérpretes ou executantes em obras teatrais	
55	Serviços de sonorização, iluminação, figurino, videografia e cenografia para atuações artísticas ao vivo, destinados às produções de que trata o art. 139 desta Lei Complementar	1.2502.30.00
56	Serviços de locação, montagem e desmontagem de palcos, destinados às produções de que trata o art. 139 desta Lei Complementar	1.0105.70.00
57	Serviços de apresentação e promoção de atuações artísticas, inclusive gestão de espaços destinados a apresentações de exposições de artes cênicas, espetáculos e demais produções de que trata o art. 139 desta Lei Complementar	1.2502.90.00

ANEXO XI

BENS E SERVIÇOS RELACIONADOS À SOBERANIA E À SEGURANÇA NACIONAL, À SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E À SEGURANÇA CIBERNÉTICA SUBMETIDOS À REDUÇÃO DE 60% (SESSENTA POR CENTO) DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS

ITEM	DESCRIÇÃO	NBS / NCM/SH
1	SERVIÇOS RELACIONADOS À SOBERANIA E À SEGURANÇA NACIONAL, À SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E À SEGURANÇA CIBERNÉTICA	
1.1	Segurança em Tecnologia da Informação (TI)	1.1501.20.00
1.2	Serviços de projeto e desenvolvimento de aplicativos e programas em Tecnologia da Informação (TI) não classificados em subposições anteriores	1.1502.90.00
1.3	Serviços de Tecnologia da Informação (TI) não classificados em subposições anteriores	1.1510.00.00
1.4	(VETADO)	1.1802.90.00
1.5	(VETADO)	1.1802.30.00
1.6	Serviço de localização de dispositivo perdido ou furtado, para proteção de informações pessoais	pendente de classificação
1.7	Serviço de bloqueio de dispositivo perdido ou furtado, para proteção de informações pessoais	pendente de classificação
1.8	(VETADO)	pendente de classificação
1.9	(VETADO)	pendente de classificação
1.10	Serviço de monitoramento de uso de dados pessoais e corporativos em redes do tipo onion	pendente de classificação
1.11	Serviço de conexão protegida e criptografada para dispositivos	pendente de classificação
1.12	Identificação e alerta de arquivos maliciosos ou alterações indevidas em dispositivos, que permitam o acesso a informações	pendente de classificação



1.13	Serviços de manutenção e reparação de veículos militares para uso pela segurança nacional	1.2001.35.00
1.14	Serviços de manutenção e reparação de equipamentos militares para uso pela segurança nacional	1.2001.83.00
2	BENS RELACIONADOS À SOBERANIA E À SEGURANÇA NACIONAL, À SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E À SEGURANÇA CIBERNÉTICA	
2.1	Viatura operacional militar e também suas partes e peças	8709
2.2	Carro blindado e carro de combate, terrestre ou anfíbio, sobre lagartas ou rodas, com ou sem armamento e também suas partes e peças	8710.00.00
2.3	Outros veículos de qualquer tipo, para uso pelos órgãos de Segurança Pública e das Forças Armadas, com especificação própria dos Órgãos Militares e de Segurança Pública e também suas partes e peças	8709
2.4	Simuladores de veículos militares	9031.80.99
2.5	Tratores de baixa ou de alta velocidades, para uso pelos órgãos de Segurança Pública e das Forças Armadas, sobre lagartas ou rodas, destinados às unidades de engenharia ou de artilharia, para obras ou para rebocar equipamentos pesados e também suas partes e peças	8701
2.6	Radares para uso militar	8526.10.00
2.7	Foguetes para uso militar	9301.20.00
2.8	Explosivos de emprego militar	3602.00.00 9306
2.9	Optrônicos	8525.89.29
2.10	Rações operacionais	2106.90.30
2.11	Minas marítimas	9306



2.12	Cartuchos de munição naval e de artilharia e seus componentes (projétil, estojo, estopilha, espoleta, traçador, pólvora e alto-explosivo), de calibre igual ou superior a 40 mm de diâmetro interno de tubo da arma	9306.2
2.13	Bombas, torpedos, minas, mísseis, foguetes e seus componentes	9306
2.14	Aeronaves, inclusive Veículo Aéreo Não Tripulado (VANT) para uso pela segurança nacional e também suas partes e peças	8802 e 8806
2.15	Veículos espaciais para uso pela segurança nacional	8802.60.00
2.16	Paraquedas para uso pela segurança nacional	8804.00.00
2.17	Aparelhos e dispositivos para lançamento e aterrissagem de veículos aéreos e espaciais para uso pela segurança nacional	8805.10.00
2.18	Simuladores de voo e similares para uso pela segurança nacional	8805.21.00
2.19	Equipamentos de apoio no solo para uso pela segurança nacional	8805
2.20	Equipamentos de auxílio à comunicação, navegação e controle de tráfego aéreo para uso pela segurança nacional	9014.20
2.21	Embarcações construídas no País suas peças, partes e componentes utilizados no reparo, conserto e reconstrução de embarcações	8901.20.00 8906.10.00
2.22	Dispositivos destinados a prover a segurança da informação do tipo Prevenção de Intrusão (IPS)	8517.62.59
2.23	Dispositivos destinados a prover a segurança da informação do tipo de Detecção de Intrusão (IDS)	8517.62.59
2.24	Dispositivos de Autenticação (tokens, leitores biométricos) que garantam a segurança da informação/cibernética	8523.52 8471.90.14



2.25	Equipamentos para criptografia para a segurança da informação/cibernética	8471.50.90
2.26	Firewalls para a segurança da informação/cibernética	8517.62.59 8471.49.00
2.27	Switches e roteadores seguros para a segurança da informação/cibernética	8517.62.34 8517.62.4
2.28	Dispositivos de comunicação criptografada para a segurança da informação/cibernética	8517.62.7
2.29	Unidades de armazenamento criptografadas para a segurança da informação/cibernética	8523.51
2.30	Servidores de armazenamento seguro para a segurança da informação/cibernética	8523.51

ANEXO XII

DISPOSITIVOS MÉDICOS SUBMETIDOS À REDUÇÃO A ZERO DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH
1	Aparelhos de eletrodiagnóstico (incluídos os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos)	
1.1	Eletrocardiógrafos	9018.11.00
1.2	Eletroencefalógrafos	9018.19.80
1.3	Aparelhos de eletrodiagnóstico, exceto os produtos classificados nos códigos 9018.11.00, 9018.12.10, 9018.12.90, 9018.13.00, 9018.14.10, 9018.14.20, 9018.14.90, 9018.19.10 e 9018.19.20	9018.19.80
2	Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos	9018.20
3	Artigos e aparelhos ortopédicos	9021.10.10
4	Artigos e aparelhos para fraturas	9021.10.20
5	Artigos e aparelhos de prótese, exceto os dentários e os produtos classificados nos códigos 9021.39.91 e 9021.39.99	9021.3
6	Tomógrafo computadorizado	9022.12.00



7	Aparelhos de raio X, móveis, exceto os produtos classificados no código 9022.19.91	9022.13
		9022.14
		9022.19
8	Aparelho de radiocobalto (bomba de cobalto)	9022.21.10
9	Aparelho de crioterapia	9018.90.99
10	Aparelho de gamaterapia	9022.21.20
11	Aparelhos que utilizem radiações alfa, beta, gama ou outras radiações ionizantes, para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiografia ou de radioterapia, exceto os produtos classificados nos códigos 9022.21.10 e 9022.21.20	9022.21.90
12	Densímetros, areômetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termômetros, pirômetros, barômetros, higrômetros e psicômetros, registradores ou não, mesmo combinados entre si	90.25
13	Respirador	9019.20.40
14	Monitor multiparâmetros	9018.19.80
15	Bomba de infusão	9018.90.10
16	Aparelhos de diagnóstico por visualização de ressonância magnética	9018.13.00
17	Aparelhos de ultrassom	9018.12

ANEXO XIII

DISPOSITIVOS DE ACESSIBILIDADE PRÓPRIOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA SUBMETIDOS À REDUÇÃO A ZERO DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH
1	Barra de apoio para pessoa com deficiência física	8302.41.00
2	CADEIRA DE RODAS E OUTROS VEÍCULOS PARA DEFICIENTES, MESMO COM MOTOR OU OUTRO MECANISMO DE PROPULSÃO	
2.1	Sem mecanismo de propulsão	8713.10.00
2.2	Cadeiras de rodas com motor	8713.90.00

	ou outro mecanismo de propulsão e outros veículos para pessoas com incapacidade, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão	
3	Partes e acessórios destinados exclusivamente a aplicação em cadeiras de rodas ou em outros veículos para deficientes	8714.20.00
4	Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto partes e acessórios	9021.40.00
5	Partes e acessórios de aparelhos para facilitar a audição dos surdos	9021.90.92
6	Implantes cocleares	9021.90.19

ANEXO XIV

MEDICAMENTOS SUBMETIDOS À REDUÇÃO A ZERO DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH
1	ABACAVIR	3004.90.69
2	ABEMACICLIBE	3004.90.69
3	ACALABRUTINIBE	3004.90.69
4	ACEPONATO DE METILPREDNISOLONA	3004.32.10
5	ACETATO DE ABIRATERONA	3004.32.90
6	ACETATO DE CIPROTERONA	3004.39.39
7	ACETATO DE DEGARELIX	3004.39.29
8	ACETATO DE GOSSERRELINA	3004.39.27
9	ACETATO DE LEUPRORRELINA	3004.39.19
10	ACETATO DE MEGESTROL	3004.39.36
11	ACETATO DE OCTREOTIDA	3004.39.29
12	ACETATO DE TRIPTORRELINA	3004.39.18
13	ACETATO DESMOPRESSINA	3004.39.29



14	ÁCIDO FOLÍNICO (FÓLICO)	3004.50.90
15	ÁCIDO TRANEXÂMICO	3004.90.39
16	ÁCIDO ZOLEDRÔNICO	3004.90.69
17	ACITRETINA	3004.90.29
18	AFLIBERCEPTE	3002.15.90
19	ALBINTERFERONA ALFA-2B	3002.15.90
20	ALBUMINA HUMANA	3002.12.39
21	ALENDRONATO DE SÓDIO	3004.90.59
22	ALENTUZUMABE	3002.15.90
23	ALFA-ALGLICOSIDASE	3004.90.19
24	ALFAELOSULFASE	3004.90.19
25	ALFAEPOETINA	3002.12.39
26	ALFAINTERFERONA	3002.15.90
27	ALFAPEGINTERFERONA 2A	3002.15.10
28	ALFAPEGINTERFERONA 2B	3002.15.90
29	ALFATIROTROPINA	3004.39.29
30	ALFAVESTRONIDASE	3004.90.19
31	ALPELISIBE	3004.90.79
32	ALTEPLASE	3004.90.19
33	AMBRISENTANA	3004.90.79
34	AMIFOSTINA	3004.90.59
35	ANASTROZOL	3004.90.69
36	ANFOTERICINA B	3004.20.99
37	ANFOTERICINA B EM LIPOSSOMAS	3004.20.95
38	ANTIMONIAL PENTAVALENTE	3004.90.29
39	APALUTAMIDA	3004.90.69



40	APREPITANTO	3004.90.78
41	ARTEMÉTER	3004.60.00
42	ARTEMÉTER + LUMEFANTRINA	3004.60.00
43	ARTESUNATO + CLORIDRATO MEFLOQUINA	3004.60.00
44	ARTESUNATO DE SÓDIO	3004.60.00
45	ASPARAGINASE	3004.90.12
46	ATENOLOL	3004.90.42
47	ATEZOLIZUMABE	3002.15.90
48	AVELUMABE	3002.15.90
49	AXITINIBE	3004.90.69
50	AZACITIDINA	3004.90.79
51	AZATIOPRINA	3004.90.66
52	BARICITINIBE	3004.90.79
53	BENZONIDAZOL	3004.90.69
54	BESILATO DE ANLODIPINO	3004.90.69
55	BETAEOETINA	3002.12.39
56	BEVACIZUMABE	3002.15.20
57	BICALUTAMIDA	3004.90.59
58	BIOTINA	2936.29.31
59	BLINATUMOMABE	3002.15.90
60	BORTEZOMIBE	3004.90.68
61	BRENTUXIMABE VEDOTINA	3002.15.90
62	BRIGATINIBE	3004.90.69
63	BROMETO DE IPRATRÓPIO	3004.49.90
64	BUDESONIDA	3004.39.99
65	BUROSUMABE	3002.15.80



66	BUSSULFANO	3004.90.95
67	CABAZITAXEL	3004.90.59
68	CAPECITABINA	3004.90.79
69	CARBIDOPA + LEVODOPA	3004.90.35
70	CARBOPLATINA	3004.90.99
71	CARFILZOMIBE	3004.90.79
72	CARMUSTINA	3004.90.48
73	CEFALOTINA	3004.20.59
74	CEFOXITINA	3004.20.59
75	CEFTAZIDIMA	3004.20.59
76	CELECOXIBE	3004.90.79
77	CETUXIMABE	3002.15.90
78	CICLOFOSFAMIDA	3004.90.79
79	CILASTATINA SÓDICA + IMIPENEM	3004.20.94
80	CISPLATINA	3004.90.99
81	CITARABINA	3004.90.79
82	CITRATO DE IXAZOMIBE	3004.90.59
84	CITRATO DE TAMOXIFENO	3004.90.34
85	CLADTRIBINA	3004.90.79
86	CLODRONATO DISSÓDICO	3004.90.58
87	CLOFAZIMINA	3004.90.69
88	CLORAMBUCILA	3004.90.38
89	CLORETO DE RÁDIO (223 RA)	2844.42.00
90	CLORETO DE SÓDIO	2501.00.90
91	CLORETO DE SUXAMETÔNIO	3004.90.99
92	CLORIDRATO DE ALECTINIBE	3004.90.79



93	CLORIDRATO DE ALFENTANILA MONOIDRATADA	3004.90.69
94	CLORIDRATO DE AMINOLEVULINATO DE METILA	3004.90.39
95	CLORIDRATO DE CINACALCETE	3004.90.39
96	CLORIDRATO DE DAUNORRUBICINA	3004.20.69
97	CLORIDRATO DE DOBUTAMINA	3004.90.39
98	CLORIDRATO DE DOXORRUBICINA	3004.20.69
99	CLORIDRATO DE EPIRRUBICINA	3004.20.99
100	CLORIDRATO DE ERLOTINIBE	3004.90.68
101	CLORIDRATO DE FINGOLIMODE	3004.90.39
102	CLORIDRATO DE GENCITABINA	3004.90.78
103	CLORIDRATO DE GRANISSETRONA	3004.49.90
104	CLORIDRATO DE IDARRUBICINA	3004.20.69
105	CLORIDRATO DE IRINOTECANO	3004.49.90
106	CLORIDRATO DE IRINOTECANO TRI-HIDRATADO	3004.49.90
107	CLORIDRATO DE METOCLOPRAMIDA	3004.90.41
108	CLORIDRATO DE MITOXANTRONA	3004.90.39
109	CLORIDRATO DE PALONOSETRONA	3004.90.69
110	CLORIDRATO DE PAZOPANIBE	3004.90.79
111	CLORIDRATO DE PIRIDOXINA	3004.50.90
112	CLORIDRATO DE PONATINIBE	3004.90.69
113	CLORIDRATO DE TOPOTECANA	3004.49.10
114	CLORIDRATO DE ZIPRASIDONA MONOIDRATADO	3004.90.79
115	COMPLEXO PROTROMBÍNICO PARCIALMENTE ATIVADO	3002.12.39
116	CRIZOTINIBE	3004.90.69
117	DACARBAZINA	3004.90.68
118	DAPAGLIFLOZINA	3004.90.59



119	DARATUMUMABE	3002.15.90
120	DAROLUTAMIDA	3004.90.69
121	DASATINIBE	3004.90.79
122	DECITABINA	3004.90.79
123	DEFERASIROX	3004.90.69
124	DENOSUMABE	3002.15.90
125	DEXAMETASONA	3004.32.90
126	DIASPARTATO DE PASIREOTIDA	3004.39.29
127	DIAZEPAM	3004.90.64
128	DICLORIDRATO DE DACLATASVIR	3004.90.69
129	DICLORIDRATO DE PRAMIPEXOL MONOIDRATADO	3004.90.79
130	DICLORIDRATO DE QUININA	3004.49.90
131	DICLORIDRATO DE SAPROPTERINA	3004.90.69
132	DIDANOSINA	3004.90.79
133	DIETILESTILBESTROL	3004.90.95
134	DIFOSFATO DE CLOROQUINA	3004.90.69
135	DIMALEATO DE AFATINIBE	3004.90.79
136	DIMETILSULFÓXIDO DE TRAMETINIBE	3004.90.69
137	DITARTARATO DE VINORELBINA	3004.49.90
138	DOCETAXEL	3004.90.59
139	DOCETAXEL TRI-HIDRATADO	3004.90.59
140	DOLUTEGRAVIR SÓDICO	3004.90.79
141	DOXICICLINA MONOIDRATADA	3004.20.99
142	DURVALUMABE	3002.15.90
143	ECULIZUMABE	3002.15.90
144	EFAVIRENZ	3004.90.78



145	ELEXACAFITOR	3004.90.69
146	ELOTUZUMABE	3002.15.90
147	ELTROMBOPAGUE OLAMINA	3004.90.69
148	EMBONATO DE TRIPTORRELINA	3004.39.18
149	EMICIZUMABE	3002.15.90
150	EMTRICITABINA	3004.90.78
151	ENANTATO DE NORETISTERONA + VALERATO DE ESTRADIOL	3004.30.39
152	ENFLURANO	3004.90.99
153	ENFUVIRTIDA	3004.90.68
154	ENTRICITABINA	3004.90.78
155	ENTRICITABINA + FUMARATO TENOFOVIR DESOPROXILA	3004.90.78
156	ENZALUTAMIDA	3004.90.69
157	ERDAFITINIBE	3004.90.69
158	ESILATO DE NINTEDANIBE	3004.90.69
159	ESPIRONOLACTONA	3004.32.20
160	ESTAVUDINA	3004.90.79
161	ETINILESTRADIOL + LEVONORGESTREL	3004.39.39
162	ETOMIDATO	3004.90.69
163	ETOPOSIDEO	3004.90.78
164	ETRAVIRINA	3004.90.69
165	EVEROLIMO	3004.90.78
166	EXEMESTANO	3004.39.94
167	FATOR IX DE COAGULAÇÃO	3002.12.39
168	FATOR VII DE COAGULAÇÃO ATIVADO RECOMBINANTE	3002.12.39
169	FATOR VIII DE COAGULAÇÃO	3002.12.39



170	FATOR VIII DE COAGULAÇÃO CONTENDO FATOR DE VON WILLEBRAND	3002.12.39
171	FATOR VIII DE COAGULAÇÃO RECOMBINANTE	3002.12.39
172	FENTANILA	3004.90.69
173	FILGRASTIM	3002.15.90
174	FLUORURACILA	3004.90.69
175	FOLINATO DE CÁLCIO	3004.50.10
176	FOSAMPRENAVIR CÁLCICO	3004.90.78
177	FOSFATO DE FLUDARABINA	3004.90.78
178	FOSFATO DE OSELTAMIVIR	3004.90.49
179	FOSFATO DE RUXOLITINIBE	3004.90.69
180	FOSFATO DE SITAGLIPTINA	3004.90.69
181	FOTEMUSTINA	3004.90.58
182	FULVESTRANTO	3004.39.36
183	FUMARATO DE DIMETILA	3004.90.29
184	FUMARATO DE TENOFOVIR DESOPROXILA	3004.90.68
185	FUROSEMIDA	3004.90.76
186	GALSULFASE	3004.90.19
187	GANCICLOVIR SÓDICO	3004.90.69
188	GEFITINIBE	3004.90.79
189	GLICOSE	3004.90.99
190	GOLIMUMABE	3002.15.90
191	GOSSERRELINA	3004.39.27
192	GRANISETRON	3004.49.50
193	HALOPERIDOL	3004.90.69
194	HIDROXIUREIA	3004.90.99



195	HIPOCLORITO DE SÓDIO	3004.90.99
196	IBANDRONATO SÓDIO	3004.90.59
197	IBRUTINIBE	3004.90.69
198	IDARRUBICINA	3004.20.63
199	IDURSULFASE	3004.90.14
200	IFOSFAMIDA	3004.90.79
201	IMUNOGLOBULINA ANTIRRÁBICA	3002.12.39
202	IMUNOGLOBULINA ANTITETÂNICA	3002.12.39
203	IMUNOGLOBULINA HUMANA ANTI-HEPATITE B	3002.12.39
204	INSULINA GLARGINA	3004.31.00
205	INSULINA HUMANA	3004.31.00
206	INTERFERON ALFA-2A E INTERFERON ALFA-2B	3002.15.90
207	IOPAMIDOL	3006.30.13
208	IPILIMUMABE	3002.15.90
209	ISETIONATO DE PENTAMIDINA	3004.90.47
210	ISOFLURANO	3004.90.99
211	ISOTRETINOÍNA	3004.50.90
212	IVACAFTOR	3004.90.69
213	LAMIVUDINA + ZIDOVUDINA	3004.90.79
214	LETROZOL	3004.90.68
215	LEVETIRACETAM	3004.90.69
216	LIDOCAÍNA	3004.90.43
217	LINEZOLIDA	3004.90.79
218	LIPEGFILGRASTIM	3002.15.90
219	LOPINAVIR + RITONAVIR	3004.90.68
220	LOSARTANA POTÁSSICA	3004.90.69



221	LUMACAFITOR	3004.90.69
222	MALEATO DE ACALABRUTINIBE MONOIDRATADO	3004.90.69
223	MALEATO DE SUNITINIBE	3004.90.69
224	MALEATO DE TIMOLOL	3004.90.79
225	MARAVIROQUE	3004.90.49
226	MEPOLIZUMABE	3002.15.90
227	MERCAPTOPURINA	3004.90.63
228	MESILATO DE DABRAFENIBE	3004.90.79
229	MESILATO DE DESFERROXAMINA	3004.90.48
230	MESILATO DE IMATINIBE	3004.90.68
231	MESILATO DE NELFINAVIR	3004.90.68
232	MESILATO DE OSIMERTINIBE	3004.90.69
233	MESILATO DE RASAGILINA	3004.90.39
234	MESNA	3004.90.59
235	METILPREDNISOLONA	3004.90.99
236	METOTREXATO	3004.90.69
237	METOTREXATO DE SÓDIO	3004.90.69
238	MICOFENOLATO DE MOFETILA	3004.90.79
239	MICOFENOLATO DE SÓDIO	3004.90.59
240	MIDAZOLAM	3004.90.69
241	MIDOSTAURINA	3004.90.79
242	MIFAMURTIDA	3004.90.59
243	MITOMICINA	3004.20.91
244	MITOTANO	3004.90.95
245	NEVIRAPINA	3004.90.68
246	NILOTINIBE	3004.90.69



247	NITRENDIPINO	3004.90.69
248	NIVOLUMABE	3002.15.90
249	NUSINERSENA	3004.90.79
250	OCRELIZUMABE	3002.15.90
251	OCTREOTIDA	3004.39.26
252	OLAPARIBE	3004.90.69
253	OLARATUMABE	3002.15.90
254	ONASEMNOGENO ABEPARVOVEQUE	3002.90.00
255	OXALIPLATINA	3004.90.99
256	PACLITAXEL	3004.90.59
257	PALBOCICLIBE	3004.90.69
258	PAMIDRONATO DISSÓDICO	3004.90.59
259	PAMOATO DE PASIREOTIDA	3004.39.29
260	PANCREATINA	3004.90.19
261	PANITUMUMABE	3002.15.90
262	PEG INTERFERON ALFA-2B	3002.15.90
263	PEG INTERFERON ALFA-2A	3002.15.10
264	PEGASPARGASE	3004.90.19
265	PEGFILGRASTIM	3002.15.90
266	PEMETREXEDE DISSÓDICO	3004.90.69
267	PEMETREXEDE DISSÓDICO HEMIPENTAIDRATADO	3004.90.69
268	PEMETREXEDE DISSÓDICO HEPTAIDRATADO	3004.90.69
269	PERTUZUMABE	3002.15.90
270	PIOGLITAZONA	3004.90.79
271	PIRAZINAMIDA + RIFAMPICINA + CLORIDRATO DE ETAMBUTOL + ISONIAZIDA	3002.20.32



272	PLERIXAFOR	3004.90.69
273	PRAZQUANTEL	3004.90.63
274	PREDNISOLONA	3004.32.10
275	PREGABALINA	3004.90.39
276	PROPOFOL	3004.90.95
277	QUININA	3004.49.90
278	RABEPRAZOL SÓDICO	3004.90.69
279	RALTEGRAVIR	3004.90.49
280	RAMUCIRUMABE	3002.15.90
281	RASBURICASE	3004.90.19
282	REGORAFENIBE	3004.90.69
283	RIBAVIRINA	3004.90.79
284	RIFAMPICINA + ISONIAZIDA	3004.20.32
285	RILUZOL	3004.90.69
286	RISANQUIZUMABE	3002.15.90
287	RISDIPLAM	3004.90.69
288	RISPERIDONA	3004.90.69
289	RITONAVIR	3004.90.78
290	RITUXIMABE	3002.15.20
291	SACUBITRIL VALSARTANA SÓDICA HIDRATADA	3004.90.69
292	SAQUINAVIR	3004.90.68
293	SAXAGLIPTINA	3004.90.69
294	SECUQUINUMABE	3002.15.90
295	SELEXIPAGUE	3004.90.79
296	SINVASTATINA	3004.90.59
297	SOFOSBUVIR	3004.90.79



298	SOMATROPINA	3004.39.29
299	SORO ANTIARACNÍDICO (LOXOSCELES, PHONEUTRIA E TITYUS)	3002.12.11
300	SORO ANTIBOTRÓPICO (PENTAVALENTE)	3002.12.11
301	SORO ANTIBOTRÓPICO (PENTAVALENTE) E ANTICROTÁLICO	3002.12.11
302	SORO ANTIBOTRÓPICO (PENTAVALENTE) E ANTILAQUÉTICO	3002.12.11
303	SORO ANTIBOTULÍNICO AB (BIVALENTE)	3002.12.19
304	SORO ANTICROTÁLICO	3002.12.11
305	SORO ANTIDIFTÉRICO	3002.12.15
306	SORO ANTIELAPÍDICO (BIVALENTE)	3002.12.11
307	SORO ANTIESCORPIÔNICO	3002.12.11
308	SORO ANTILONÔMICO	3002.12.11
309	SORO ANTILOXOSCÉLICO (TRIVALENTE)	3002.12.11
310	SORO ANTIRRÁBICO	3002.12.19
311	SORO ANTITETÂNICO	3002.12.12
312	SUCCINATO DE METOPROLOL	3004.90.39
313	SUCCINATO DE RIBOCICLIBE	3004.90.69
314	SUCCINATO SÓDICO DE HIDROCORTISONA	3004.32.10
315	SULFADIAZINA	3004.90.72
316	SULFAMETOXAZOL + TRIMETROPINA	3004.90.72
317	SULFATO DE ABACAVIR	3004.90.68
318	SULFATO DE ATAZANAVIR	3004.90.68
319	SULFATO DE BLEOMICINA	3004.20.93
320	SULFATO DE INDINAVIR	3004.90.68
321	SULFATO DE LAROTRECTINIBE	3004.90.69



322	SULFATO DE MORFINA	3004.49.90
323	SULFATO DE MORFINA PENTAI DRATADO	3004.49.90
324	SULFATO DE QUININA	3004.49.90
325	SULFATO DE VINCRISTINA	3004.49.10
326	TACROLIMO	3004.90.78
327	TAFAMIDIS MEGLUMINA	3004.90.79
328	TAMOXIFENO	3004.90.34
329	TARTARATO DE VARENICLINA	3004.90.69
330	TARTARATO DE VINORELBINA	3004.49.90
331	TEMOZOLOMIDA	3004.90.68
332	TENECTEPLASE	3004.90.19
333	TENIPOSIDEO	3004.90.78
334	TENOFOVIR	3004.90.68
335	TENSIROLIMO	3004.90.78
336	TERIFLUNOMIDA	3004.90.49
337	TERIZIDONA	3004.90.79
338	TETRACICLINA	3004.20.99
339	TEZACAF TOR	3004.90.69
340	TIOGUANINA	3004.90.68
341	TIPRANAVIR	3004.90.78
342	TOCILIZUMABE	3002.15.90
343	TOSILATO DE SORAFENIBE	3004.90.69
344	TRASTUZUMABE	3002.15.20
345	TRIÓXIDO DE ARSÊNIO	3004.90.99
346	TRIP TORRELINA	3004.39.18
347	UPADACITINIBE HEMI-HIDRATADO	3004.90.69



348	VANCOMICINA	3004.20.71
349	VANDETANIBE	3004.90.69
350	VEDOLIZUMABE	3002.15.90
351	VIMBLASTINA	3004.49.10
352	VINCRISTINA	3004.49.10
353	VINFLUNINA	3004.90.79
354	VINORELBINA	3004.49.90
355	ZIAGENAVIR	3004.90.68
356	ZIDOVUDINA	3004.90.79
357	VACINA ADSORVIDA DIFTERIA E TÉTANO	3002.41.29
358	VACINA ADSORVIDA DIFTERIA, TÉTANO E PERTUSSIS	3002.41.27
359	VACINA ADSORVIDA DIFTERIA, TÉTANO E PERTUSSIS (ACELULAR)	3002.41.27
360	VACINA ADSORVIDA DIFTERIA, TÉTANO, PERTUSSIS, HEPATITE B (RECOMBINANTE) E HAEMOPHILUS INFLUENZAE B (CONJUGADA)	3002.41.29
361	VACINA ADSORVIDA HEPATITE A (INATIVADA)	3002.41.29
362	VACINA BCG	3002.41.29
363	VACINA CÓLERA (INATIVADA)	3002.41.29
364	VACINA COVID-19	3002.41.29
365	VACINA DENGUE 1, 2, 3 E 4	3002.41.29
366	VACINA FEBRE AMARELA (ATENUADA)	3002.41.29
367	VACINA FEBRE TIFÓIDE (POLISSACARÍDICA)	3002.41.29
368	VACINA HAEMOPHILUS INFLUENZAE B (CONJUGADA)	3002.41.29
369	VACINA HEPATITE B (RECOMBINANTE)	3002.41.23
370	VACINA INFLUENZA TRIVALENTE (FRAGMENTADA, INATIVADA)	3002.41.21

371	VACINA MENINGOCÓCICA ACWY (CONJUGADA)	3002.41.25
372	VACINA MENINGOCÓCICA C (CONJUGADA)	3002.41.25
373	VACINA PAPILOMAVÍRUS HUMANO 6, 11, 16 E 18 (RECOMBINANTE)	3002.41.29
374	VACINA PNEUMOCÓCICA 10-VALENTE (CONJUGADA)	3002.41.29
375	VACINA PNEUMOCÓCICA 13-VALENTE (CONJUGADA)	3002.41.29
376	VACINA PNEUMOCÓCICA 23-VALENTE (POLISSACARÍDICA)	3002.41.29
377	VACINA POLIOMIELITE 1 E 3 (ATENUADA)	3002.41.22
378	VACINA POLIOMIELITE 1, 2 E 3 (INATIVADA)	3002.41.22
379	VACINA RAIVA (INATIVADA)	3002.41.29
380	VACINA ROTAVÍRUS HUMANO G1P 8 (ATENUADA)	3002.41.29
381	VACINA SARAMPO, CAXUMBA, RUBÉOLA	3002.41.27
382	VACINA SARAMPO, CAXUMBA, RUBÉOLA E VARICELA (ATENUADA)	3002.41.29
383	VACINA VARICELA (ATENUADA)	3002.41.29

ANEXO XV

PRODUTOS HORTÍCOLAS, FRUTAS E OVOS SUBMETIDOS À REDUÇÃO DE 100% (CEM POR CENTO) DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
1	Ovos da subposição 0407.2 da NCM/SH
2	Produtos hortícolas das posições 07.01, 07.02.00.00, 07.03, 07.04, 07.05, 07.06, 0707.00.00, 07.08, 07.09 e 07.10, exceto os cogumelos e trufas classificados na subposição 0709.5 e no código 0710.80.00 da NCM/SH
3	Frutas frescas ou refrigeradas e frutas congeladas sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes classificadas nas posições 08.03, 08.04, 08.05, 08.06, 08.07, 08.08, 08.09, 08.10 e 08.11 da NCM/SH



4	Plantas e produtos de floricultura relativos à horticultura e cultivados para fins alimentares, ornamentais ou medicinais classificados no Capítulo 6 da NCM/SH
5	Raízes e tubérculos da posição 07.14 da NCM/SH
6	Cocos da subposição 0801.1 da NCM/SH

ANEXO XVI

LIMITE INFERIOR PARA FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA PRÓPRIA EM PROPORÇÃO DA ALÍQUOTA DE REFERÊNCIA

Ano	Limite Inferior para Fixação da Alíquota Própria em Proporção da Alíquota de Referência
2029	81,0%
2030	81,0%
2031	81,0%
2032	81,0%
2033	90,5%
2034	88,6%
2035	86,7%
2036	84,8%
2037	82,9%
2038	81,0%
2039	79,1%
2040	77,2%
2041	75,3%
2042	73,4%
2043	71,5%
2044	69,6%
2045	67,7%



2046	65,8%
2047	63,9%
2048	62,0%
2049	60,1%
2050	58,2%
2051	56,3%
2052	54,4%
2053	52,5%
2054	50,6%
2055	48,7%
2056	46,8%
2057	44,9%
2058	43,0%
2059	41,1%
2060	39,2%
2061	37,3%
2062	35,4%
2063	33,5%
2064	31,6%
2065	29,7%
2066	27,8%
2067	25,9%
2068	24,0%
2069	22,1%
2070	20,2%
2071	18,3%

2072	16,4%
2073	14,5%
2074	12,6%
2075	10,7%
2076	8,8%
2077	6,9%

ANEXO XVII

BENS E SERVIÇOS SUJEITOS AO IMPOSTO SELETIVO

Veículos
87.03; 8704.21 (exceto os caminhões); 8704.31 (exceto os caminhões); 8704.41.00 (exceto os caminhões); 8704.51.00 (exceto os caminhões); 8704.60.00 (exceto os caminhões); 8704.90.00 (exceto os caminhões); ressalvados os veículos com características técnicas específicas para uso operacional das Forças Armadas ou dos órgãos de Segurança Pública
Aeronaves e Embarcações
8802, exceto o código 8802.60.00; e embarcações com motor classificadas na posição 8903; ressalvadas as aeronaves e embarcações com características técnicas específicas para uso operacional das Forças Armadas ou dos órgãos de Segurança Pública
Produtos fumígenos
2401; 2402; 2403; 2404
Bebidas alcóolicas
2203; 2204; 2205; 2206; 2208
Bebidas açucaradas
2202.10.00
Bens minerais
2601; 2709.00.10; 2711.11.00; 2711.21.00
Concursos de prognósticos e <i>Fantasy sport</i>